

PROCESSO CIVIL

TÉCNICA DA AUDIÊNCIA

ALBERTOSANTOS.ORG

LICENÇA CC BY SA 4.0

em construção!

- Este material **não está pronto!** Seguirá sendo atualizado constantemente até o fim do ano. Passe por aqui periodicamente para ver as novas versões. Esta é a versão de **19 de maio de 2017**.
- Se quiser contribuir com críticas, sugestões de melhoria, indicação de erros no material, ou acrescentar alguma informação, [clique aqui](#) e escreva sua ideia. Tentarei atender todas as sugestões.

Muito grato

apresentação

- Este é um roteiro sucinto, para guiar o estudo. Não substitui as aulas, nem a leitura dos bons livros, menos ainda a prática.
- Este material foi elaborado inicialmente para as aulas práticas que ministro na Escola da Magistratura do Paraná, núcleo Maringá, e depois ampliado para uma palestra no Congresso Jurídico da PUC Maringá em setembro 2016.
- Se não está familiarizado com o uso deste tipo de apresentação, veja [esta breve explicação](#).

Índice:

- introdução
- antes da audiência
- conciliação
- saneador
- preparação da audiência
- durante a audiência
- ideias básicas
- ausências e adiamentos
- depoimentos pessoais
- depoimento perito
- testemunhas
- incidentes comuns
- psicologia do testemunho
- anexos



INTRODUÇÃO

advertência e premissa

Antes de mais nada quero deixar claro isto: não sou advogado e portanto **não tenho qualificação para ensinar ninguém a advogar**. Minha experiência de cinco anos como advogado foi há bastante tempo. Este material não tem a pretensão de ser alguma espécie de lição sobre advocacia. É uma meditação sobre a experiência do juiz.

As ideias que apresento aqui tentam enfocar fenômenos que são **comuns** ao trabalho **do juiz, do promotor e do advogado**, porque a audiência é um **trabalho coletivo**, feito a várias mãos. De modo que este material parte da premissa de que a experiência do juiz na audiência pode ser útil para os demais profissionais que dela participam.

justificativa do tema

Creio que o tema é útil porque

1. todo profissional do direito cedo ou tarde tem que enfrentar a questão da atuação em audiência;
2. quase todos, pelo menos no começo (eu até hoje) acham a audiência um trabalho difícil;
3. ainda não encontrei nenhum bacharel que tenha sido treinado, no curso de Direito, para fazer audiência (se você for exceção à regra, por favor me avise [por aqui](#)).

proposta deste material

A proposta deste material **não é**:

1. abordar doutrina e jurisprudência, ensinar processo civil ou penal, ou preparar para provas de concurso;
2. ensinar qualquer coisa de caráter teórico;

A proposta **é**, por outro lado,

1. abordar **apenas questões práticas** sobre fatos ou problemas que ocorrem na audiência cível ou criminal
2. indicar algumas **técnicas** práticas para enfrentar essas questões práticas
3. ser um conjunto de ideias fruto **exclusivamente da experiência**

Portanto peço que leia isto com essa proposta em mente: não é um manual, nem um roteiro, nem uma aula. É uma meditação sobre a experiência cotidiana do juiz, e os conselhos que aqui vão tem caráter puramente empírico. Se você focar isto aqui como um texto científico, vai se decepcionar.

método e divisão do trabalho

O trabalho se divide em

1. a audiência, ideias iniciais
2. preparação: o “antes” (incluindo o saneador)
3. o “durante”
 - a. a conciliação
 - b. acompanhando as perguntas dos outros
 - c. como reperguntar
 - d. o que perguntar
 - e. as questões de ordem
 - f. alegações finais
4. psicologia do testemunho

A black and white photograph of a vintage typewriter keyboard. The keys are arranged in a standard QWERTY layout. The lighting is dramatic, with the keys in the foreground being more sharply focused than those in the background. The overall tone is dark and moody. In the bottom right corner, the text "ANTES DA AUDIÊNCIA" is written in a bold, white, sans-serif font.

**ANTES DA
AUDIÊNCIA**

o essencial

o básico do básico, que vale para
todas as audiências

1. O trabalho em audiência será sempre mais fácil para quem conhece melhor
 - a. as leis que regem a mecânica e os incidentes da audiência
 - b. o processo a ser instruído
2. Quanto ao primeiro ponto, sugere-se o estudo cuidadoso das normas do NCPC que regem a audiência, e da jurisprudência e doutrina acerca de alguns dos incidentes ou questões mais frequentes, a saber:
 - a. atraso na abertura
 - b. ausência de parte ou procurador
 - c. ausência de testemunha
 - d. “aparecimento” de testemunha não arrolada
 - e. contradita e resposta à contradita
 - f. perguntas impertinentes / repetidas / capciosas do adversário
 - g. indeferimento de perguntas
 - h. requerimentos de juntada e/ou exibição de documento “novo”
3. Sugere-se ter, impressa ou no notebook, uma pequena coleção de precedentes ou trechos de doutrina acerca desses incidentes mais frequentes, para citar na audiência caso tenha de opor ou responder a questão de ordem ou contradita.

4. Quanto ao conhecimento do processo a ser instruído, não basta sua leitura; recomenda-se, além da simples leitura:
 - a. a exportação do processo em formato PDF, a fim de poder estudá-lo grifando e fazendo anotações/comentários;
 - b. levar esse PDF exportado e anotado para a audiência, no notebook, e usá-lo para as consultas necessárias durante o ato; deve-se evitar depender do Projudi para consultas durante a audiência, tendo em vista os inúmeros problemas que podem ocorrer, além da óbvia dificuldade em localizar itens num programa lento quando se está com pressa e sob pressão;
 - c. além do PDF completo, sugere-se fazer um índice com o número e uma breve descrição dos movimentos processuais mais relevantes, para achar rapidamente algo que tenha de ser mencionado durante o ato;
 - d. se houve um saneador bem feito (falaremos disso [adiante](#)), é a peça a ser impressa e estudada com mais cuidado, porque é o roteiro da instrução.

conciliação

a cultura adversarial só gera
desvantagens para partes,
advogados, judiciário e
sociedade, e precisamos
superá-la

conciliação

1. Por mais que nos esforcemos, nunca serão suficientes os esforços para livrar a conciliação dos preconceitos com que ela é vista. Muitos advogados (e juízes) veem erroneamente a conciliação como um atalho para preguiçosos, uma jeito pouco ético de sonegar a justiça a que a parte tem direito. Os leigos, isto é, as partes, em geral pensam o mesmo e ainda consideram a tentativa conciliatória uma espécie de coação, um prêmio de consolação que são forçadas a aceitar, em vez de justiça que esperavam.
2. Vencer esses preconceitos supõe, primeiro, aumentar o grau de esclarecimento de todos acerca das limitações da justiça possível nos casos concretos e na vida real. É ideia equivocada que se desculpa ao leigo, mas não ao profissional do direito, essa de achar que só um dos lados tem razão, e que essa razão prevalecerá se o processo for levado até o fim. A experiência cotidiana demonstra justamente o contrário: ambas as partes, geralmente, têm certeza de estarem com a razão, o que basta para demonstrar que não estão; ademais, é raríssimo que a condução de um processo até o julgamento final consiga satisfazer pelo menos uma das partes. O comum é que vencedor e perdedor terminem insatisfeitos.

conciliação

3. O perdedor se sente injustiçado porque, como dissemos, acha que tinha razão. Provavelmente culpará o juiz e o advogado pela derrota que considera injusta. O vencedor, por sua vez, frequentemente “ganha” mas não “leva”, porque as misérias da execução civil são muitas: basta, por exemplo, que o devedor não tenha bens penhoráveis, e a sentença transitada em julgado transforma-se num mero papel sem valor.
4. Ainda que consiga vencer e receber, o vencedor passa por tantos aborrecimentos, e suporta tanta espera, que acaba se sentindo também injustiçado e mal servido. Culpará, provavelmente, também o juiz e o advogado.
5. Essas mazelas não decorrem só da falta de estrutura da justiça, e da falta de sensatez do legislador. Decorre, muita vez, da própria natureza das coisas na sociedade humana: o legislador tem de escolher, o tempo todo, entre a eficiência e a liberdade, entre a pressa e a perfeição. Aumentar a eficiência da justiça é fácil: é só suprimir o recursos, limitar o direito de defesa, deixar de lado preocupações com a dignidade humana, por exemplo. Mas isso representa sacrificar o ideal de justiça e confundir opressão com eficácia. É difícil encontrar o meio termo, nessas questões.

conciliação

6. Vivemos, ademais, numa cultura adversarial, que piora o problema. A falta de confiança nas instituições, mais a falta de atendimento das demandas sociais, torna o cidadão beligerante. A fraca repressão à litigância de má-fé, a facilidade e baixo custo com que se pode litigar sem nenhum direito no sistema pátrio, incentivam o litígio e desmotivam a conciliação.
7. De qualquer forma, quaisquer que sejam as causas, a litigiosidade e a cultura adversarial prenunciam o travamento do sistema: há um ano já havia um processo em tramitação para cada dois brasileiros; a justiça brasileira recebe um processo novo a cada cinco segundos.
8. Esse congestionamento é ruim para todos, em especial para quem tem sua renda familiar dependente da eficiência da justiça. De modo que o apelo pela criação de uma cultura conciliatória é também um apelo por bom-senso.
9. Do ponto de vista prático, uma medida que facilitaria a implantação de uma cultura conciliatória seria a elaboração de um contrato de honorários que previsse a justa remuneração do advogado em caso de solução amigável do conflito. Se a única alternativa do advogado para ser remunerado é a sucumbência do adversário, a conciliação se torna uma péssima opção.

10. Continuando nas questões práticas, é importante frisar isto: geralmente a conciliação é dificultada quando os envolvidos não conseguem enxergar outras possíveis soluções para o caso, além da pura e simples obtenção do que foi pedido no processo. E, ao contrário do que parece a nós, operadores do direito, para as pessoas envolvidas no litígio aquilo é tudo menos um problema jurídico: é um problema econômico, comercial, moral, familiar, etc.. É um cacoete muito prejudicial esse nosso, de enxergar os problemas que transitam pelo fórum como problemas puramente jurídicos. Pode ter certeza: eles são outra coisa. Se conseguirmos enxergar o problema pelo prisma do titular do interesse, isto é, como sendo um problema econômico, comercial, mora, familiar, etc., seremos capazes de imaginar soluções não-jurídicas, soluções econômicas, comerciais, morais, familiares, para o caso. E a partir daí será possível propor saídas conciliatórias capazes de conquistar a adesão das partes.
11. Postas essas premissas, indica-se como interessante a tentativa de contato com a parte contrária, ou o advogado dela, se o tiver, antes mesmo do ajuizamento; quanto mais cedo for tentada, mais barata e menos difícil será a conciliação.

conciliação

12. Se seu cliente é o réu, isto é, a ação já foi ajuizada, também é interessante a tentativa conciliatória antes de contestar. Como as manifestações das partes no processo são uma espécie burocratizada de polidas agressões recíprocas, quanto menor tiver avançado a troca de golpes mais fácil será obter a confiança recíproca necessária para conciliar.
13. Se o acordo for obtido, antes da audiência, não deixe para redigir o acordo na presença do juiz. Um acordo escrito na calma do escritório, com tempo, e sucessivas leituras e releituras de todos os envolvidos, provavelmente sairá mais bem escrito, e menos sujeito a falhas e más interpretações, do que um acordo ditado às pressas no burburinho da sala de audiência.
14. Não subestime a colaboração daqueles conciliadores leigos que cuidam das audiências preliminares. Muito frequentemente um leigo, que está fora do centro do conflito, consegue enxergar alternativas de solução que os envolvidos não enxergaram. E a condição de leigo, treinado em conciliação e não em litigância, favorece o enxergar a questão sob o enfoque que funciona, isto é, o enfoque não-jurídico. O leigo tem mais facilidade para ver o caso como as partes o veem: como problema econômico, comercial, familiar, etc..

conciliação

15. Além do mais, embora seja triste lembrar isso, é possível que as partes enxerguem com espírito menos precavido a figura do leigo, que se apresenta a eles como um igual, do que advogados e juízes, que, aliás, não gozam exatamente de muita confiança do público (a pesquisa completa está aqui; há um dado divergente aqui).
16. Se o acordo antes da audiência não foi possível, não desista de tentá-lo na audiência, porque se trata de um outro contexto, e as opiniões podem mudar. Uma coisa é a parte decidir se aceita ou não um acordo falando apenas com seu advogado; outra, diferente, é ouvir a proposta numa reunião com o adversário, o advogado adversário, e um juiz ou servidor mediando os contatos.
17. Prepare o seu cliente para a audiência: explique a ele que não é uma ocasião de debate, menos ainda de combate; incentive a comparecer com espírito desarmado e intenção de procurar uma solução conjunta para o caso. Explique a ele o papel do advogado nessa audiência, coerente com a finalidade do ato, para que ele não espere da sua parte uma atuação agressiva e combativa. Recorde ao cliente que, se for preciso, haverá outras ocasiões futuras para a atitude combativa.

conciliação

18. Tenha uma conversa franca com seu cliente, antes da audiência, acerca de qual seria o limite dele para transigir. É importante que o advogado chegue ao ato sabendo qual é sua alçada para acordo, qual a verdadeira possibilidade de conciliar. Apesar disso, não se acanhe em pedir para conversar em particular com seu cliente quantas vezes for preciso, durante a audiência, para aconselhá-lo sobre as propostas que aparecerão de surpresa.
19. Sem a presença do cliente em pessoa, ou de um preposto com efetivos poderes para transigir, a audiência de conciliação não funciona. Assim, insista na presença do cliente, mesmo nos casos em que ela não for obrigatória.
20. Pode apostar que a postura do seu cliente na audiência conciliatória é influenciada pela sua. Afinal, o advogado é o especialista de confiança. Logo, se você adotar uma postura adversarial, ou pouco entusiasmada com o trabalho conciliatório (que é, realmente, trabalhoso), contagiará o cliente.
21. Não seja você a pessoa que cometerá, na audiência, o erro de intrometer na tentativa conciliatória a discussão sobre quem tem razão, quem é o mais injustiçado ali. E tente convencer o seu cliente a não cometer também esse erro. Explique a ele que esse assunto, nesse momento, é ocioso e prejudicial.

22. Buscar soluções conciliadas é muito mais do que sugerir dividir meio a meio a diferença entre as duas pretensões. Às vezes, para achar uma solução para o problema contido no processo, é preciso ampliar a abrangência do debate e colocar em mesa outras questões adjacentes, que contrapõem as mesmas pessoas. Um acordo global pode ser mais difícil de desenhar, mas certamente é muito mais atraente para as partes do que um acordo pontual que não encerra o conflito social, mas apenas encerra um processo.
23. Recorde, e mostre ao seu cliente, que a conciliação tem sempre ao menos duas vantagens. Uma é moral, tem relação com a estima própria: numa solução conciliada ninguém pode dizer que venceu, nem que o outro perdeu. É muito menos traumático suportar o que parece ser um prejuízo, quando você voluntariamente o aceitou, recebendo algo em troca, do que quando esse prejuízo vem imposto de cima, na forma de uma derrota.
24. A segunda vantagem é psicológica: o acordo, no mínimo, elimina o suspense, a angústia de esperar por meses ou anos sem saber como a coisa vai terminar. Se não for uma vitória do ponto de vista econômico, ao menos o acordo elimina a ansiedade que vem da insegurança quanto ao futuro do caso.

25. Se os envolvidos são empresários ou empreendedores em geral, e a questão em debate é comercial, pode ter certeza de que o tempo para eles representa um fator essencial em qualquer cálculo de custo-benefício. Para um empresário dez reais hoje podem valer muito mais do que cem reais daqui dois anos.
26. Na redação de um termo de acordo é importante atentar para a exequibilidade. É preciso ler o acordo, antes de assinar, questionando o que poderá ser feito se alguma das cláusulas for descumprida. Temos frequentes problemas com acordos redigidos em termos vagos, nebulosos ou contraditórios, que levam a litígios insolúveis no momento de executar. Sempre que possível, peça para alguém que está fora da discussão ler o termo de acordo antes de você assinar. Frequentemente quem participou da discussão lê o documento “completando” mentalmente o que está escrito com o que foi pensado ou apenas falado. Quem está de fora tem condições de perceber lacunas ou contradições que passaram despercebidas para quem redigiu.
27. No mínimo um termo de acordo tem que ser claro e completo quanto ao mínimo, que é: **a)** quem vai pagar (ou entregar) o que a quem, **b)** quando será devido o pagamento ou entrega, **c)** se o pagamento for parcelado, quantas são

as parcelas, em que dia vence a primeira, em que dia do mês vencerão as demais, **d)** a quem, e em que lugar, os pagamentos ou entrega serão feitos, **e)** se o pagamento tiver de ser feito mediante depósito em conta, o nome do titular da conta, seu CPF, número da agência e da conta, nome do banco, **f)** quem pagará honorários a quem, e em que valor (a menos que cada parte vá remunerar seu respectivo advogado, nesse caso não precisa dizer o valor), **g)** quem arcará com as custas remanescentes, se houver e se não for pedida a dispensa, **h)** se será necessária alguma baixa de restrição, bloqueio ou anotação em cadastros restritivos de crédito, e, se for esse o caso, a partir de que data ou prestação ficará autorizada a baixa, **i)** a quitação expressa que o recebedor dá ao pagador, assim que os pagamentos estiverem concluídos e **j)** a afirmação de que o cumprimento do acordo extingue o litígio para nada mais ser reclamado futuramente quanto aos fatos discutidos no processo, **k)** a previsão de multa, se foi combinada, para o caso de inadimplência, **l)** o que ocorrerá caso o acordo seja descumprido (quanto a este último item, veja o próximo tópico).

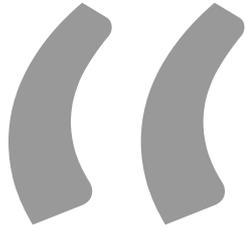
28. Não é recomendável dispor que, em caso de inadimplência do acordo, este ficará desfeito e cancelado, com o processo prosseguindo para julgamento final

como se o acordo não tivesse existido. Tal cláusula é inexequível e não pode ser homologada. Pense nisso: se houve pagamento parcial, um só que seja, não existe modo de julgar a causa ignorando esse fato novo. Ademais, a transação extingue a própria lide, pois as partes consensualmente traçam os limites do direito de uma e de outra. Não é juridicamente possível que uma sentença, depois, altere esses limites voluntariamente delimitados. A transação, como ato jurídico, surte imediatamente o efeito novador, assim que firmada e independentemente da homologação.

29. Por isso não faz sentido transacionar e pedir apenas a suspensão do processo até cumprimento final do acordo. Se o acordo for descumprido, a única medida cabível será pedir a homologação do acordo e sua execução. Portanto, peça isso já no momento do acordo.
30. E, em consequência do que foi dito, antes de firmar a transação pense nisso: se não for cumprida, só o que poderá ser obtido é a execução daquele acordo. Logo, é bom conferir bem se o documento está bem escrito e não contém lacunas ou contradições.

o saneador

a maior parte das dificuldades da audiência pode ser evitada, ou minimizada, se nesta fase o trabalho ficar perfeito



NCPC Art. 357: ... deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

...

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

...

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.”

o saneador

1. Se a fixação dos pontos de fato controvertidos for clara e completa, isso organiza a instrução e torna muito mais fácil a preparação e realização da audiência.
2. Para isso a colaboração das partes é indispensável. Se o juiz der oportunidade para que as partes indiquem os pontos controvertidos que creem relevantes, não deixe de fazê-lo.
3. Para tanto o ideal é elaborar um “mapa de alegações”, como exemplificado adiante ([aqui](#)). É um instrumento que ajuda a aclarar o pensamento, organizar as ideias e evitar esquecimentos ou mal-entendidos.
4. Esse “mapa” se compõe de três listas: na primeira, a principal, os fatos alegados pelo autor. É importante decompor as teses em fatos: uma tese pode ser baseada em mais de uma alegação de fato. O que se prova na instrução são os fatos, não as teses. Às vezes as teses tomam os fatos como implícitos: na lista, no mapa e no saneador devemos especificá-los um por um.

5. A segunda lista é constituída das alegações de fato feitas pelo réu, que são de dois tipos: a) negativas simples dos fatos alegados pelo autor, b) fatos contrapostos, isto é, versões divergentes para os mesmos fatos de que falou o autor, e c) fatos “novos”, isto é, outros que não constaram da inicial, mas que são impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que o autor alega.
6. É importante que as listas sejam montadas em colunas paralelas, onde, na primeira, consta o fato alegado pelo autor e na segunda, logo em frente, o fato alegado pelo réu para contrapor-se àquele. Essa arrumação, que confronta as ideias uma a uma, é o que caracteriza o “mapa” como uma ferramenta de esclarecimento e organização das ideias.
7. Do confronto entre o fato alegado pelo autor e o fato contraposto pelo réu em cada ponto da controvérsia resulta um ponto controvertido. Se enumerarmos os fatos detalhadamente, um por um, arranjando-os nas colunas frente a frente, ao final teremos uma lista completa dos pontos de fatos controvertidos.
8. A partir dessa lista tirada da terceira coluna do mapa, poderemos começar a definir de quem será o ônus de provar cada um dos pontos.

9. Da lista de pontos a provar, como demonstramos mais à frente ([aqui](#)), sai a lista de perguntas a serem formuladas às testemunhas.
10. Note que a organização da instrução (conforme o art. 357) envolve também a delimitação das questões de direito a decidir. Não as confunda com as questões de fato. Ambas devem ser listadas, mas só as de direito são matéria da instrução probatória.

questão de fato	questão de direito
a pergunta é: quem diz a verdade?	a pergunta é: quem tem razão?
relaciona-se com a hipótese normativa, isto é, o enquadramento do caso numa certa norma	relaciona-se com o dispositivo da norma, isto é, com as consequências jurídicas aplicáveis ao caso
descreve um acontecimento histórico, uma modificação da realidade material, do mundo do ser	descreve um juízo de valor acerca da natureza jurídica do fato, pertence ao mundo do dever-ser

QUESTÃO DE FATO

a pergunta é: **quem diz a verdade?**

hipótese normativa

acontecimento histórico
mundo do ser

FOI ISSO QUE ACONTECEU?

QUESTÃO DE DIREITO

a pergunta é: **quem tem razão?**

dispositivo da norma

juízo de valor
mundo do dever-ser

É ISSO QUE VAI ACONTECER?

exemplo de desmontagem de uma tese em questões de fato e de direito:

tese: como ficou impossibilitado de comprar a prazo, o autor e sua família passaram por privações e humilhações, e tiveram de recorrer à caridade de parentes, o que causou dano moral

questões de fato

1. o autor ficou impossibilitado de comprar a prazo
2. o autor não tinha dinheiro para comprar o necessário (fato subentendido, implícito na tese)
3. o autor e sua família passaram por privações (a tese não esclarece quais)
4. o autor e sua família pediram ajuda a parentes
5. essa situação era humilhante

questões de direito

o conjunto desses fatos, se provado, caracteriza dano relevante a direito da personalidade?

exemplo de desmontagem de uma tese em questões de fato e de direito:

tese: o autor foi culpado pelo acidente, porque agiu com imprudência, negligência e imperícia ao invadir, em altíssima velocidade, a via preferencial

questões de fato

1. A que velocidade dirigia o autor no instante dos fatos?
2. A via por onde o réu seguia era preferencial em relação àquela por onde ia o autor?

questões de direito

1. A velocidade desenvolvida pelo autor caracterizava, nas circunstâncias concretas do caso, falta do cuidado exigível?
2. A invasão da preferencial, se houve, caracterizava, naquelas circunstâncias, falta do cuidado exigível?
3. Cada um desses fatos, isolado, ou os dois em conjunto, caracterizam imperícia?

11. Normalmente cada tese de ambas as partes é um silogismo onde uma das premissas é uma questão de direito e a outra uma questão de fato. As questões de direito podem ou não ser controvertidas, assim como as de fato. Só que as de fato dependem de prova. As de direito se resolvem pela melhor argumentação, pela melhor fundamentação teórica, e não têm relação com a instrução, a não ser nesta medida: se o fato que sustenta a tese de direito não for provado, ela não será acatada.
12. Se o juiz abrir prazo para as partes indicarem os pontos controvertidos, não deixe de fazê-lo: é uma oportunidade de influir na organização da instrução e reforçar sua opinião quanto à distribuição do ônus da prova: essa distribuição pode fazer toda diferença entre vencer ou perder a causa.
13. Se lhe parecer que o caso é complexo do ponto de vista fático ou jurídico, ou que o juiz não está compreendendo bem a história do caso (que às vezes é realmente complicada), requeira a designação da audiência do NCPC 357 § 3º.
14. Proferida a decisão de saneamento, com ou sem prévia oportunidade de sugestões das partes, não deixe de compará-la com o mapa que você fez. Se ficaram questões de fora, ou mal entendidas, reclame no prazo do 357 § 1º.

15. Se nenhuma das partes reclamar dentro do prazo, podem ser surpreendidas com o indeferimento de perguntas que seriam essenciais para a solução do caso, porque não se enquadram em nenhum ponto controvertido constante do saneador precluso.
16. Tão importante quanto a delimitação da matéria fática a investigar é a atribuição do ônus da prova. Lembre-se: no processo civil o ônus de provar nunca pode ser atribuído “em bloco”, integralmente a uma das partes. Tem de ser distribuído ponto por ponto, isto é, fato por fato. Cada um dos fatos da lista dos controvertidos tem que ser submetido à classificação prevista na regra geral de distribuição do ônus da prova: se o fato for constitutivo do direito do autor, é dele, pela regra geral, o ônus; se for extintivo, modificativa ou impeditivo do direito do autor, a regra geral atribui o ônus ao réu.
17. Mesmo nos casos em que é cabível a inversão do ônus da prova, para invertê-lo primeiro precisamos descobrir a quem ele pertence originalmente. Quer dizer, para começar a falar em inversão primeiro é preciso atribuir o ônus da prova pela regra geral, o que pressupõe aquela classificação mencionada no item acima.

18. E, insisto, essa distribuição tem que ser feita ponto a ponto. Mesmo naqueles casos onde a vida de uma das partes é mais fácil (responsabilidade do fornecedor em relação de consumo, ou responsabilidade civil do Estado por ato comissivo de agente seu) continua sendo da vítima o ônus de provar, pelo menos, os fatos relacionados a três questões: a) existência do dano, b) extensão do dano e c) nexo causal entre o fato e o dano.
19. Assim, se o saneador atribuiu singelamente o ônus inteiro a uma das partes, sem especificá-lo fato a fato, ponto a ponto, reclame no prazo do art. 357 § 1º. E lembre-se: questões relacionadas à modificação do ônus da prova são suscetíveis de agravo (NCPC 1015 XI), quer dizer: sujeitas a preclusão se não há recurso.
20. Estude bem o saneador, antes da audiência; e prepare-se para requerer o indeferimento de todas as perguntas do adversário que não se enquadrarem na lista dos pontos controvertidos fixados na decisão: ele provavelmente fará o mesmo contra você.

exemplos de “mapa de alegações”

LEGENDA:

Coluna 1 (1A, 1B, etc., se houver assistente ou amicus curiae) e **Coluna 2** (2A, 2B, etc, se houver litisconsórcio, assistência, denúncia da lide, etc.):

TF: tese de fato; **TD:** tese de direito; **CDA:** constitutivo do direito do autor; **CDR:** constitutivo do direito do réu; **IDA:** impeditivo do direito do autor; **IDR:** impeditivo do direito do réu; **MDA:** modificativo do direito do autor; **MDR:** modificativo do direito do réu; **EDA:** extintivo do direito do autor; **EDR:** extintivo do direito do réu. Teses desacompanhadas do nº da sequência foram apresentadas na primeira manifestação da parte nos autos.

Coluna 3:

QF: questão controvertida de fato; **QD:** questão controvertida de direito; **QI:** questão incontroversa; **OA:** ônus do autor; **OR:** ônus do réu; **ISA:** questão que se resolve in statu assertionis quanto às premissas. A distribuição de ônus é a ordinária a menos que a inversão tenha sido decretada no processo.

Coluna 4:

apenas indica o nº da sequência ou sequências.

EXEMPLO 1 (caso imaginário)

TESES DO AUTOR	TESES DO RÉU	QUESTÕES CONTROVERTIDAS
O autor dirigia seu veículo pela rua X, no dia tal às à noite, e foi abalroado pelo veículo dirigido pelo réu, que vinha pela rua Y (TF/ CDA)	incontroverso	QI.:O autor dirigia seu veículo pela rua X, no dia tal às à noite, e foi abalroado pelo veículo dirigido pelo réu, que vinha pela rua Y
O réu causou o acidente, porque dirigia em altíssima velocidade, e invadiu a preferencial, que era do autor (TF/ CDA)	O réu dirigia a 60 km./h. (TF / IDA) O autor dirigia em altíssima velocidade (TF / IDA) e com os faróis apagados (TF / IDA)	QF 1: qual a velocidade do autor/ (OR) QF 2: qual a velocidade do réu (OA) QF 3: o autor dirigia com faróis apagados (OR)
Do fato resultaram no autor lesões corporais graves (fratura de fêmur e dos dois braços) (TF / CDA)	As lesões foram agravadas porque o autor dirigia sem o cinto de segurança, (TF / MDA) o que indica culpa no mínimo concorrente dele (TD)	QF 4: o autor dirigia sem cinto de segurança (OR) QD 1: dirigir sem cinto caracteriza culpa concorrente?
Por causa das lesões o autor ficou sem poder trabalhar durante seis meses, e, como era autônomo e ganhava 4 salários mínimos por mês, o lucro cessante foi de 24 salários mínimos (TF / CDA)	O autor ficou só um mês sem trabalhar (TF / MDA) e não há prova de que ganhava o quanto afirma (TF / CDA) además, ele recebeu indenização do DPVAT, que deve ser abatida de eventual indenização (TF / MDA)	QF 5: quanto tempo o autor ficou sem trabalhar (OA) QF 6: quanto o autor ganhava (OA) QF 7: o autor recebeu indenização do DPVAT (OR) QF 8: se sim, quanto? (OR)

EXEMPLO 2 (caso verídico)

TESES DO AUTOR	TESES DO RÉU	QUESTÕES CONTROVERTIDAS
<p>O autor adquiriu um Tablet 5+TV+GPS, no valor de R\$ 149,00 da ré fabricante.</p> <p>O produto apresenta defeito desde o momento da compra, no botão de ligar (em outro momento diz que o produto apresentou defeito após 2 dias de uso).</p>	<p>A parte autora não informa, tampouco comprova qual vício o aparelho possui. O tipo de problema só pode ser constatado com o envio do aparelho à assistência técnica.</p>	<p>(Q1) A constatação do defeito ocorreu na data da compra do produto, em 27/11/2015.</p> <p>(QF1) Qual o defeito que o produto adquirido pelo autor possui?</p> <p>(QF2) O defeito é decorrente de mau uso do aparelho?</p>
<p>O autor ligou várias vezes para o “0 0800” informando o defeito no aparelho. A atendente disse que solicitaria outro aparelho, devendo o autor retornar à loja da ré para trocá-lo. Todavia, em um outro momento foi informado pelo atendente que não seria possível trocar o aparelho, tampouco devolver o valor pago por ele.</p>	<p>O autor não informa para qual “0800” ligou. A ré não localizou em seu sistema de atendimento qualquer contato do autor. Por isso, o réu manteve contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente da revendedora e não da ré fornecedora.</p>	<p>(QF3) Em caso negativo, o autor entrou em contato com a assistência técnica do réu para informar o defeito no aparelho?</p> <p>(QF4) Em caso positivo, o réu teve oportunidade de efetuar o reparo no aparelho?</p>
<p>Em razão da negativa da ré em fornecer assistência técnica, o autor foi obrigado a adquirir outro aparelho.</p> <p>Em caso de vício no produto, o fornecedor deve consertá-lo em 30 dias, sob pena de o consumidor poder optar, a seu critério, por uma das soluções legais (CDC, art. 18, § 1º).</p> <p>Requer que a ré disponibilize o código de autorização de postagem para que o consumidor encaminhe o produto para análise técnica e reparo. Se não for possível o reparo, requer seja a Ré condenada a indenizar o autor pelo valor despendido na compra do aparelho, mais indenização por danos morais (seq. 39).</p>	<p>A ré disponibiliza gratuitamente o envio do produto pelos correios para análise técnica e reparo, através de um código de autorização de postagem. A ré pode disponibilizar o código de autorização de postagem para que o consumidor encaminhe o produto para análise técnica e eventual reparo. Se caracterizado mau uso, o reparo só é realizado mediante aprovação de orçamento, com apresentação do laudo técnico.</p>	<p>(QD1) Se positiva a resposta a QF1 e negativa a resposta a QF2, QF3 e QF4, o requerimento administrativo é indispensável para caracterizar a obrigação do réu de restituir a quantia paga pelo autor?</p> <p>(QD2) Se positiva a resposta a QD1, o réu tem direito a reparar o produto (CPC, art. 288, p.ú c/c CDC, art. 18) e, somente se isso não for possível, restituir a quantia paga pelo autor?</p> <p>(QD3) Se positiva a QF1 e negativa a resposta à QF2, positiva a resposta a QF3 e QF4, réu tem obrigação de restituir a quantia paga pelo autor?</p>

EXEMPLO 3 (caso verídico)

TESES DO AUTOR	TESES DO RÉU	QUESTÕES CONTROVERTIDAS
A empresa ré mantém conta corrente junto ao autor. TF/ CDA	Em 4/6/2011 foi constituída a empresa com a sociedade entre Nubio Petrus e Noca Petrus, quando foi aberta a conta corrente mencionada na inicial. Em 22/11/2012 houve alteração do quadro societário, bem como do nome comercial da empresa para Petrus Veículos, Ltda-ME.	QI: houve alteração do nome comercial da empresa ré para Petrus Veículos, Ltda-ME, que hoje é titular da conta corrente junto ao autor.
A ré ordenou diversos débitos e créditos na referida conta corrente, sem, no entanto, dispor de fundos suficientes, acarretando em um saldo devedor no valor de R\$ 295.923,13, atualizado até 15/15/2014. TF/ CDA	Incontroverso.	QI: a conta corrente mencionada na inicial possui um saldo devedor no valor de R\$ 295.923,13, atualizado até 15/15/2014.
O saldo da conta corrente nunca foi recomposto pela ré. TF/ CDA	Incontroverso.	
Com a saída da sociedade, o embargante deveria ter comunicado à instituição financeira, encerrando as obrigações que constassem em seu nome, contudo, isso não ocorreu. TF/ MDR	Foi realizada pelas partes a alteração de representação da titularidade da conta corrente, transferindo-a para os novos sócios e o autor detém o documento de transferência da responsabilidade da titularidade da conta; os talões de cheques foram alterados, e os dados bancários também. TF/MDA	QF: Se houve comunicação ao autor da alteração do quadro societário da empresa. OA QF: Se a titularidade da conta corrente foi transferida aos novos sócios, com alteração dos talões de cheques e dos dados bancários. OA
O embargante participou da relação contratual como devedor solidário, assinou a Cédula de Crédito exequenda, devendo responder pela dívida. TF/ MDR	A atual dívida não lhe pertence, pois não é detentor da conta corrente desde 22/11/2012, data da primeira alteração contratual, e o relatório de dívida apresentado se inicia a partir de 9/12/2013. TF/MDA	QI: O embargante assinou a Cédula de Crédito exequenda como devedor solidário. QI: em 22/11/2012 o embargante se retirou do quadro societário da empresa.
Ainda que o devedor solidário seja ex-sócio, como devedor solidário, possui legitimidade para responder a cobrança de débito.	Noca é parte ilegítima pois não tem responsabilidade sobre um débito de empresa da qual não faz parte.	QD: Se o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

preparação da audiência

como em tantas outras questões
da vida, o sucesso na audiência
depende da preparação

I. AS PROVIDÊNCIAS ÓBVIAS

preparação da audiência

1. Tenha uma, e **só uma**, agenda confiável e acessível em qualquer lugar.
2. De preferência que sua agenda seja compartilhada com sócios, secretária, estagiários, o que facilita sobremaneira o trabalho em equipe.
3. Anote escrupulosa e imediatamente na agenda toda audiência de que for intimado, para evitar a sobreposição de compromissos e atropelos daí decorrentes (só delegue esse trabalho a alguém mais confiável que você).
4. Use os alertas de agenda para programar-se para o estudo e preparação para a audiência com tempo suficiente.
5. Programe-se para chegar ao local da audiência com antecedência, já que problemas relacionados ao trânsito e estacionamento são previsíveis e constantes.
6. Certifique-se de que também o cliente e as testemunhas sairão para a audiência com tempo de sobra para superar eventuais imprevistos; costuma ser boa praxe a formação de caravana presidida pelo próprio advogado, que ganha, assim, controle sobre o cronograma, e fica sabendo de antemão quem está atrasado.

preparação da audiência

7. Se for realmente impossível você e seu cliente irem juntos para o local da audiência, certifique-se de ele sabe exatamente onde deve se apresentar (os enganos são frequentes); combine um ponto de encontro fácil de entender, e um horário de chegada com folga, que preveja os possíveis incidentes de transporte.
8. Certifique-se de que encaminhou a informação sobre data, hora e local da audiência para seu cliente por um meio que você possa provar depois (email, whatsapp, etc.).
9. Ligue para o cliente (e as testemunhas que você se comprometeu a levar independentemente de intimação) na véspera da audiência, para lembrar do compromisso.
10. Se a audiência é em outra cidade, ligue na véspera para o cartório, para saber se não apareceu um feriado imprevisto, coisa que às vezes acontece.
11. Também nesse caso consulte o processo imediatamente antes de iniciar viagem, para ver se não apareceu uma petição ou despacho causando adiamento ou cancelamento do ato.

II. AS PROVIDÊNCIAS NÃO TÃO ÓBVIAS

preparação da audiência

1. Veja as sugestões sobre a fase conciliatória ([aqui](#)); elas pressupõem uma ou mais conversas com o cliente e o advogado adversário antes da audiência.
2. Convém preparar cuidadosamente duas listas, que guiarão o trabalho na audiência:
 - a. A primeira é uma lista dos pontos a provar, isto é, a lista dos pontos controvertidos cujo ônus de provar é seu. Essa lista deve constar do saneador (v. [aqui](#)); se constar, estude-a e leve-a consigo para a audiência; se não constar, e já tiver decorrido o prazo do art. 357 § 1º NCPC, você terá de elaborar sua própria lista.
 - b. A partir da lista de pontos a provar, elabora-se uma lista de perguntas a fazer. Essas listas não são iguais; às vezes um ponto controvertido envolve mais de uma questão ou pode ser desdobrado em mais de um aspecto. Já as perguntas, na audiência, têm de ser simples, isto é, não pode haver duas perguntas em uma, ou uma pergunta que envolva dois aspectos ou duas questões simultaneamente; exemplos disso:

preparação da audiência

PONTO A PROVAR	PERGUNTAS EM QUE SE DESDOBRA
<p>o réu foi culpado pelo acidente</p> <p>(entre parênteses vão as respostas que sei, ou espero, que a testemunha dará)</p>	<ol style="list-style-type: none">1. que carro o Zé dirigia? (<i>um Corsa</i>)2. por que rua o Corsa ia, na hora da batida? (<i>rua X</i>)3. e o outro carro, qual era? (<i>um Uno</i>)4. e o Uno, em que rua ele ia? (<i>rua Y</i>)5. nesse cruzamento tinha semáforo? (<i>não</i>)6. e placa indicando preferência, tinha? (<i>também não</i>)7. se você estivesse dirigindo o Corsa na hora em que chegou ao cruzamento, veria o Uno chegando de qual lado seu? (<i>a testemunha dirá direita, e você se certificará que ela está apontando para o lado certo</i>)

preparação da audiência

PONTO A PROVAR	PERGUNTAS EM QUE SE DESDOBRA
<p>qual era o faturamento líquido mensal médio do veículo sinistrado</p> <p>(entre parênteses vão as respostas que sei, ou espero, que a testemunha dará)</p>	<ol style="list-style-type: none">1. “qual foi o veículo sinistrado?” <i>(supondo que isso seja controverso)</i>2. “para que ele era usado?” <i>(supondo que a testemunha vá responder: “para fretes”)</i>3. “quantos fretes fazia, em média, num mês?”4. “quanto era o valor de cada frete desses?”5. “quais eram as despesas fixas de manutenção do veículo, por mês?”6. “e quanto elas custavam, em média, por mês?”

preparação da audiência

PONTO A PROVAR	PERGUNTAS EM QUE SE DESDOBRA
<p>as sequelas no punho esquerdo da autora NÃO foram causadas, ou ampliadas, por negligência ou imperícia do médico que a atendeu</p> <p>(trata-se de ação alegando erro médico, e o ônus da prova foi invertido: o médico tem que provar que NÃO errou; nesta ficha temos as perguntas de esclarecimento ao perito; são baseadas nas respostas do laudo que ele já forneceu por escrito)</p>	<ol style="list-style-type: none">1. “o raio-x prova que a fratura que ela sofreu era cominutiva?”2. “a limitação de movimentos que ela tem hoje se enquadra no diagnóstico de pseudoartrose?”3. “havia algum exame adequado ao caso e indicado pela ciência médica mais moderna, na época do acidente, que o réu deixou de pedir?”4. “havia alguma cirurgia ou tratamento adequados ao caso e indicados pela ciência médica mais moderna, na época do acidente, que o réu deixou de realizar?”5. “a redução da fratura foi feita pelo réu pelo método mais aceito pela prática ortopédica da época do fato?”

preparação da audiência

PONTO A PROVAR	PERGUNTAS EM QUE SE DESDOBRA
<p>as sequelas no punho esquerdo da autora NÃO foram causadas, ou ampliadas, por negligência ou imperícia do médico que a atendeu</p> <p>(trata-se do mesmo caso anterior, mas agora temos as perguntas a formular à mãe da vítima)</p>	<ol style="list-style-type: none">1. “quando a sua filha deu entrada no hospital, acidentada, a mão ela estava muito pior do que no dia em que recebeu alta?”2. “é verdade que sua filha voltou a trabalhar antes do prazo do atestado que o médico deu?” <i>(já sabíamos que sim)</i>3. “nesse trabalho, ela carregava peso?” <i>(já sabíamos que sim)</i>4. “ela fez as 30 sessões de fisioterapia que o médico recomendou?” <i>(já sabíamos que não)</i>5. “por que ela abandonou a fisioterapia?” <i>(porque sabemos, por outra testemunha, que o abandono se deu porque o serviço era de má qualidade)</i>

preparação da audiência

- c. Como visto, não suponha que a segunda lista servirá para todos os depoimentos; cada testemunha poderá ter conhecimento apenas de alguns dos fatos a provar, de modo que poderá ser necessária a elaboração de listas de perguntas separadas, individualizadas, para cada testemunha; seu cliente, que é quem indica as testemunhas, é quem pode informar sobre o que cada uma sabe.
3. Se você pretende que a testemunha seja confrontada com algum documento, ou responda algo com base em certo documento, esse documento precisa estar no processo; junte-o antes da audiência.
4. Mesmo que o documento a ser exibido à testemunha esteja no processo, leve-o impresso para a audiência, e, sempre que isso for autorizado, peça para a testemunha ver o documento impresso antes de responder. E que nunca se sabe se o monitor da sala de audiência vai estar funcionando perfeitamente, em boas condições de visualização. De qualquer forma, as pessoas normalmente prestam mais atenção e tem mais facilidade para entender um documento impresso que um mostrado na tela do computador.

preparação da audiência

5. Alguns documentos complexos (fotos, mapas e croquis, por exemplo) levam a perguntas e respostas recheadas de gestos de mão e dedos apontando, coisas que a gravação não registra, de modo que a prova pode se tornar incompreensível ou imprestável na hora de julgar ou recorrer. Então, se você precisa que a testemunha declare algo sobre um documento assim, prepare uma versão “anotada” dele para ser exibida na audiência, de forma a você e a testemunha poderem fazer referência verbal às marcações, em vez de apontar.
6. Só não se esqueça de juntar a versão “etiquetada” nos autos bem antes da audiência, para não correr o risco de ter a exibição à testemunha ou a juntada em audiência indeferidas (comentamos mais sobre isso [aqui](#)) por perda de prazo (veja o NCPC 437 § 1º). Veja os exemplos de documentos “etiquetados” nos próximos slides:

preparação da audiência



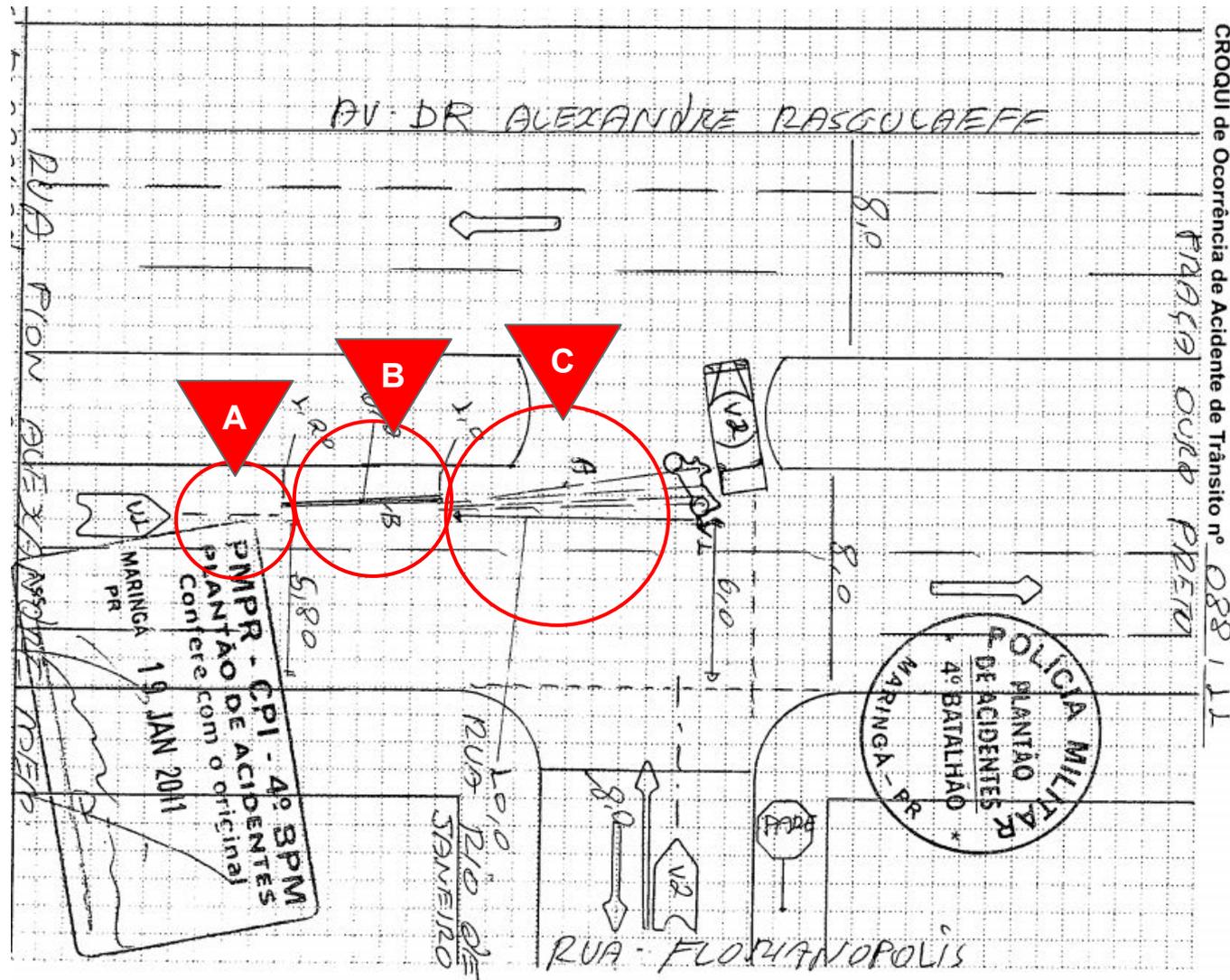
A foto como está no processo é assim; a discussão era se uma obra de um dos vizinhos prejudicou a casa do outro; a foto, como está, leva a perguntas e respostas que utilizam indicações gestuais vagas, ou referências ambíguas (perto, longe, mais perto, mais longe, claro, escuro) ou perigosas (lateralidade, por exemplo, gera controvérsia frequente: direita de quem olha a foto ou direita do prédio fotografado?); a gravação não permitirá entender o depoimento.

preparação da audiência



Aqui a foto recebeu etiquetas de orientação; agora já posso perguntar “de quem é o barracão marcado com a etiqueta B?”, em vez de apontar com o dedo, ou dizer “barracão de parede azul” (note que há duas construções com parede azul); se a testemunha se referir à “casa dos fundos” posso perguntar se é a da letra C ou a da letra D, sem depender de gestos de mão ou indicações ambíguas como “a que fica mais perto da rua” (qual rua?); ouvindo a gravação será possível entender a prova.

preparação da audiência



As marcas em vermelho não estavam no original; com elas, posso perguntar se os riscos que aparecem dentro do círculo A são marcas de frenagem ou apenas indicação de trajetória; idem quanto ao traço que está no círculo B; e quanto aos riscos dentro do círculo C, perguntar se são marcas de frenagem ou de arrastamento; das respostas pode-se conferir a tese de que o motoqueiro caiu antes de colidir com o carro

preparação da audiência

7. Estude o rol de testemunhas do seu adversário. Mostre-o ao cliente, ou compare com os documentos dos autos, para saber quem são aquelas testemunhas, se alguma delas incide em causa de impedimento ou suspeição. Pesquise na internet, se for preciso. Tanto quanto possível deve-se evitar surpresas nesse assunto;
8. Caso você pretenda formular a contradita a alguma testemunha adversária, tem de levar a prova dos motivos para a audiência. Se a testemunha negar a amizade íntima, por exemplo, você terá de apresentar a prova imediatamente; pode ser testemunhal (essas testemunhas da contradita não precisam ser arroladas antes) ou documental (usam-se com frequência telas de redes sociais).
9. Ao elaborar o seu rol você já perceberá facilmente quais das suas testemunhas são candidatas fortes a receber contradita. Então, estude a hipótese e leve suas notas de jurisprudência e doutrina para responder à contradita.
10. Confira sempre se o adversário cumpriu os prazos legais para arrolar e intimar as testemunhas. Se arrolou fora do prazo, você pode impugnar a oitiva. Se a intimação não foi comprovada no prazo e a testemunha não aparecer, você pode discordar da redesignação para ouvi-la. Idem, se a intimação não ocorreu

preparação da audiência

porque o adversário não pagou as custas.

10. Confira na véspera quem foi e quem não foi intimado, e, quanto a estes, por que motivo a intimação não aconteceu (o comprovante do correio informa se houve mudança de endereço, recusa em receber, ausência do morador).
11. Se foi a sua testemunha que mudou, você poderá pedir redesignação e prazo para descobrir o novo endereço. E também poderá requerer ao juízo a pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos (Bacenjud, Renajud, Copel, SIEL-TRE).
12. Mas se houve recusa do destinatário em receber a correspondência, você poderá pedir a redesignação com intimação pelo juízo.
13. Se a sua testemunha foi intimada e não vier, você poderá pedir a redesignação com condução (veja mais sobre isso [aqui](#)).
14. Você quer o depoimento pessoal do adversário? Tem que requerer no prazo legal (isto é, requerer na inicial e repetir o requerimento em todas as oportunidades em que o juiz indagar que provas serão produzidas).
15. Mais importante: se quer o depoimento pessoal, intime pessoalmente a parte (não basta a intimação do advogado); parte que não é intimada não tem ônus de comparecer à audiência de instrução (isso não vale para a de conciliação).

preparação da audiência

17. Mais detalhes sobre depoimentos pessoais [aqui](#).
18. Seu cliente não foi intimado para depor? Então ele não precisa ir à audiência de instrução (lembre-se, na audiência de conciliação é obrigatório comparecer!). Definir se convém que ele vá ou não é questão de estratégia; depende do cliente e do caso.
19. Instruir a testemunha para não olhar para você durante o depoimento é sempre uma boa ideia; é sempre “esquisito” quando a testemunha busca com os olhos o advogado que a arrolou, antes de responder (e o gesto fica gravado no vídeo).
20. Lembre seu cliente e suas testemunhas para levarem documentos pessoais à audiência; no telefonema da véspera, insista nisso; na saída para o fórum, pergunte de novo.
21. É sempre uma boa política explicar ao cliente, antes, o que vai acontecer na audiência, e qual é a conduta que se espera dele durante o ato. O leigo só conhece audiência de filme ou novela; é preciso explicar a ele que na vida real os advogados não devem gritar uns com os outros, nem agir teatralmente. Se o cliente vai sabendo como funciona a audiência real, sentir-se-á mais seguro e pressionará menos o advogado.

preparação da audiência

21. Nesse assunto, nunca é demais insistir para que o cliente não se manifeste durante a audiência, a não ser quando for convidado a tanto; isso evita incidentes desconfortáveis.
22. Se não foi pedido o depoimento pessoal do seu cliente, podem acontecer duas coisas: (a) ele ser chamado para depor de surpresa, ou, ao contrário, (b) ele ficar decepcionado/revoltado por não depor.
 - a. Pensando na primeira hipótese, convém deixar o cliente preparado para a eventualidade, do modo explicado [aqui](#); depor é complicado, e de surpresa é mais ainda.
 - b. Quanto à segunda hipótese, o cliente é um leigo, e os leigos conhecem o processo pelo que veem na novela. Aposte que seu cliente tem a convicção absoluta de que, se ele puder falar com o juiz, vai convencê-lo, e vencer a causa. Faz parte da difícil missão do advogado explicar ao cliente que não funciona assim, que na vida real não depor é sempre vantajoso.

preparação da audiência

23. Ao arrolar suas testemunhas preste atenção no número máximo legal (NCPC 357 § 6º); não se iluda com o número dez; lembre-se que depois de ouvir a terceira testemunha o juiz pode dispensar todas as demais, a menos que você possa afirmar que elas deporão sobre outros fatos, diferentes dos testemunhados pelas três primeiras.
24. Dessa forma, ao arrolar é importante ter em mente o que cada testemunha tem a oferecer, em termos de prova; que pontos, daqueles que estão na sua lista de pontos a provar, cada testemunha pode esclarecer; e fazer uma anotação clara sobre quais as testemunhas mais importantes acerca de cada ponto.
25. Se o seu adversário já arrolou uma testemunha que é importante para você, arrole-a também. Não deixe de arrolar confiando que ela será ouvida porque consta do rol da outra parte. Esta pode simplesmente deixar de intimar a testemunha, ou desistir da oitiva dela na abertura da audiência, e você não tem direito de discordar dessa desistência. A menos você que tenha também arrolado **e intimado** a mesma testemunha, dependerá, para ouvi-la, da pura boa vontade do adversário.

preparação da audiência

26. Convém chegar à audiência já com um planejamento sobre a ordem em que as testemunhas deverão ser ouvidas. Não tem que ser a mesma ordem em que aparecem no rol: é prerrogativa do advogado escolher em que ordem suas testemunhas serão inquiridas (desde que você requeira, obviamente. Se você ficar calado, provavelmente o escrivão seguirá a ordem do rol, sem nada perguntar).
27. Ao escolher a ordem dos testemunhos, procure chamar primeiro as testemunhas que têm mais a oferecer. Lembre-se que no decorrer da audiência você e os demais irão ficando cansados: os primeiros depoimentos são sempre mais completos, detalhados e claros que os últimos, especialmente se a audiência é longa e cansativa.
28. Talvez seja ocioso lembrar, mas vai aqui a lembrança: há quem faça pregões em voz baixa, de modo que é muito interessante estar, na hora marcada, o mais perto possível da porta da sala onde ocorrerá a audiência, e ficar atento à chamada.
29. Ensine o que consta acima às testemunhas; lembre-se que você estará dentro da sala, e elas permanecerão lá fora à espera da chamada. É sempre estressante

preparação da audiência

quando você descobre que a testemunha que chegou contigo ao fórum desapareceu na hora em que é apregoada.

30. Em alguns lugares há uma praxe antiga e sem sentido de que cada parte tenha um lugar predeterminado na mesa de audiência. Nenhuma norma sustenta a praxe, mas é conveniente informar-se sobre isso antes da abertura do ato, porque não interessa a ninguém começar a audiência com um incidente.

A black and white photograph of a vintage typewriter keyboard. The keys are arranged in a standard QWERTY layout. The image is slightly out of focus, with the keys in the foreground being sharper than those in the background. The lighting is dramatic, highlighting the texture of the keys and the mechanical parts of the typewriter. In the bottom right corner, the text "DURANTE A AUDIÊNCIA" is written in a bold, white, sans-serif font.

**DURANTE A
AUDIÊNCIA**

ideias básicas

o essencial da mecânica da
audiência

audiência: o básico

1. O bom-senso indica que existe um linguajar próprio para falar de matéria jurídica com os outros profissionais do direito, e outro modo de falar adequado para conversar com o cliente, a testemunha e os demais leigos; portanto, cuidado com o “juridiquês”; o cliente e a testemunha não o entendem; se você não fizer suas perguntas num palavreado que o leigo entende, provavelmente haverá mal-entendidos.
2. É necessária alguma prática até aprender um jeito de explicar para o leigo os conceitos e fenômenos do direito. Provavelmente na sua casa há algum leigo em direito: experimente usá-lo como “cobaia” para ver se suas perguntas e explicações jurídicas são facilmente inteligíveis.
3. É provavelmente ocioso, mas não custa lembrar: tratar a todos com polidez e gentileza geralmente produz melhor resultado. Especialmente na audiência, porque, esteja certo: todos, advogados, partes, testemunhas, juiz, todos chegam ali estressados, ansiosos. De modo que qualquer gesto rude pode disparar uma animosidade, que prejudica o trabalho de todos. Então, trate gentilmente os demais participantes do ato.

audiência: o básico

4. O que foi dito acima vale especialmente para o trato com o advogado adversário, que, como você, estará diante de um cliente que precisa impressionar. Se você tomar a iniciativa de afrontá-lo, espere conflito, porque ninguém aceita pacificamente ser desafiado diante do cliente. Já se você tomar a iniciativa de um contato respeitoso e elegante, a tendência será receber resposta no mesmo tom.
5. Se a sala estiver livre e isso for autorizado, é sempre conveniente entrar uns minutos antes da hora da audiência. É sempre estressante ter de arrumar os papéis, ligar o notebook, desligar o celular e fazer todas as arrumações do seu posto de trabalho às pressas e enquanto tenta conversar com juiz e adversário.
6. O início da audiência é o momento da tentativa de conciliação, e tudo recomenda que você comece a conversa sobre isso com o advogado adversário antes de o juiz aparecer. Ganha-se tempo e pode-se dizer coisas que talvez não convenha dizer diante do juiz. Veja, ademais, o que foi dito [aqui](#).
7. Superada a tentativa conciliatória, é momento de os advogados decidirem se ouvirão os depoimentos pessoais dos adversários. Veja sobre isso [aqui](#)..

audiência: o básico

8. Os advogados têm o direito de gravar a audiência. Não custa fazê-lo, qualquer smartphone é capaz de gravar com qualidade aceitável uma audiência, mesmo que você não esteja sentado muito perto da testemunha. E assim, se algum acidente acontecer e a gravação do computador do escrivão não funcionar, não será preciso repetir todo o ato, o que é sempre frustrante, cansativo, e eventualmente leva a resultados inesperados, com a testemunha dizendo na segunda versão algo diferente do que disse na primeira.
9. Embora no começo seja um tanto difícil, é muito importante que você se habitue a ir controlando nas suas notas pessoais as questões que ainda falta formular ao mesmo tempo em que presta atenção no que o depoente está dizendo em resposta às perguntas do juiz e do adversário. É sempre um pouco embaraçoso ter uma pergunta indeferida porque já foi respondida e você não percebeu.
10. Para o advogado, fazer uma pergunta sem saber o que o depoente responderá é como apostar na loteria: a chance de sair perdendo é maior de que a de lucrar. Lembre-se que, ao contrário do juiz, o advogado não vai à instrução em busca da verdade, mas para confirmar suas teses. Perguntar sem ter uma boa previsão de qual será a resposta não é de boa técnica (Trindade, p. 289).

audiência: o básico

11. A questão de ordem: se, no curso da audiência, você tiver necessidade de intervir para esclarecer questão, reclamar contra nulidade, desrespeito a formalidades ou a direito seu ou de seu cliente, por favor não diga “*protesto, meritíssimo!*”, atuação que daria a entender que sua formação se deu mais no cinema que nos bancos da faculdade. Na tradição pátria se diz “*pela ordem*”, ou “*questão de ordem*”, para pedir a palavra em situações onde é justificada a interrupção, pelo advogado, do ato que estiver em curso. A regra está no EOAB (L. 8906 art. 7º), que diz ser prerrogativa do advogado:

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

audiência: o básico

12. Se o advogado diz “*pela ordem*”, o juiz tem de parar o que está fazendo para ouvi-lo. É uma situação de concessão obrigatória da palavra ao advogado. Mas não abuse dessa prerrogativa, pedindo a palavra pela ordem para dizer coisas que não constituem questões de ordem.
13. São exemplos típicos de questões de ordem reclamar: **a)** que o advogado adversário está instruindo a testemunha, ou pressionando deslealmente o seu cliente ou a sua testemunha, ou formulando repergunta repetida, capciosa (v. [aqui](#)), impertinente, irrelevante ou ausente do rol de pontos controvertidos previamente fixado, **b)** que a ordem das reperguntas foi desrespeitada ou invertida, **c)** se a sua vez de falar ou perguntar foi ignorada, **d)** se o adversário exhibe à testemunha documento que não consta dos autos, **e)** se o juiz está deferindo compromisso a testemunha sem dar oportunidade à contradita, **f)** sempre que for invertida a ordem na produção de algum ato, e da inversão puder resultar prejuízo a seu cliente, **g)** sempre que, em geral, algum ato estiver sendo praticado com desrespeito a formalidade legal, ao rito definido em lei ou ao que foi decidido anteriormente no processo.

audiência: o básico

14. E estes são exemplos típicos de questões que **não são** de ordem, e não justificam a invocação do art. 7º do EOAB: **a)** tentar falar fora do momento ou prazo processualmente adequado (salvo se for para falar sobre uma das questões mencionadas no item precedente), **b)** tentar formular fora de prazo alguma pergunta que você esqueceu de fazer no momento certo, **c)** tentar instruir seu cliente, que está depondo, sobre como ele deve responder, **d)** acusar o depoente de estar mentindo (mesmo que você tenha razão), **e)** formular requerimentos que, mesmo se forem procedentes ou justificados, não tem relação com o ato que está sendo praticado no momento, e/ou poderiam ser apresentados sem prejuízo ou nulidade quando chegar a sua próxima vez de falar, **f)** comentar sobre a qualidade ou reflexos meritórios da prova que está sendo colhida, **g)** apresentar argumentos, reflexões ou ideias geniais que você acabou de ter para demonstrar ao juiz que seu cliente tem razão (ou, em síntese, pedir a palavra para dizer qualquer coisa que você pode dizer sem prejuízo nas alegações finais).
15. Note, por favor, isto: “pela ordem” não é o mesmo que “abracadabra” e não obriga o juiz a dar a palavra ao advogado fora das hipóteses do art. 7º EOAB.

audiência: o básico

16. Lembre-se sempre que a audiência não é a prova: prova é o registro audiovisual da audiência. O que não ficou gravado, ou o que ficou gravado mas é impossível de entender, não é prova, ou é prova imprestável. Lembre-se disso enquanto estiver colhendo os depoimentos, porque lembrar depois não adianta. Se uma testemunha aponta alguma coisa que não está aparecendo no quadro de vídeo, é preciso reiterar essa informação de forma verbal, ou de uma forma visual que fique gravada. Se a testemunha está se referindo a um documento do processo, que está na tela à frente dela, a tela não aparecerá na gravação: é necessário que seja mencionada verbalmente a informação clara sobre qual é o número do movimento onde está o documento a que a testemunha está se referindo.
17. É boa praxe que o escrivão, depois de concluído cada depoimento e antes de dispensar o depoente, confira se a gravação funcionou. Se você perceber que na sua audiência essa praxe não está sendo seguida, banque o chato e peça a conferência. Melhor passar por chato do que descobrir mais tarde que a audiência toda foi perdida porque a gravação estava sem som, por exemplo. Veja, aliás, o que foi dito no [item 8 acima](#).

audiência: o básico

18. Se o seu adversário aparecer com um documento em audiência você tem o direito de falar sobre ele num prazo de quinze dias (NCPC 437 § 1º). Forçar o advogado a se manifestar sobre tempestividade e mérito de um documento supostamente novo de imediato, na própria audiência, é cerceamento de defesa e ofende a efetividade do contraditório, além de contrariar diretamente o art. 437 § 1º. Portanto, exija o prazo.
19. E, obviamente, se seu prazo para falar sobre o documento ainda não decorreu, o juiz não pode ainda deferir nem indeferir a juntada, ou seja, o documento ainda não foi recebido nos autos. Razão porque não pode também ser exibido às testemunhas, sob pena, novamente, de ofensa ao contraditório e cerceamento de defesa.

audiência: o básico

Isto É uma questão de ordem

1. Inversão da ordem das oitivas
2. Inversão da ordem das perguntas
3. Adversário está instruindo a testemunha
4. Adversário intimidando a testemunha
5. Minha vez de falar foi ignorada
6. Não dá para ouvir o que ele está falando

Isto NÃO É

1. A testemunha está mentindo
2. Esqueci de perguntar na minha vez
3. Quero a acareação dele com alguém
4. Meu cliente está falando besteira no depoimento pessoal
5. Tive uma ideia ótima de argumento em favor do meu cliente!
6. Isso que a testemunha falou prova que eu tenho razão!

ausências e adiamentos

um pequeno resumo sobre a questão da presença, da ausência e de suas consequências

ausências e consequências

1. Não falte à audiência, isso é óbvio. Não deixe seu cliente faltar, se a audiência for de conciliação, ou se ele foi intimado para depor sob pena de confesso. Mas se houver uma justa causa para a ausência, você tem de requerer o adiamento e apresentar o comprovante até a abertura dos trabalhos. A menos que haja também um justo motivo que impeça a apresentação do comprovante nesse prazo (por exemplo, acidente grave no trajeto, com incapacitação física do advogado). Nesse caso, provados depois os dois justos motivos (o motivo que impedia a presença e o motivo que impedia a comprovação do primeiro até a abertura da audiência), a audiência será anulada (Carneiro, n. 122; e Neves 2016 n. 21.4),
2. Se seu cliente tem outros advogados habilitados no processo, além de você, a sua doença ou qualquer outro justo impedimento não justifica o adiamento da audiência.
3. Se o cliente, seu ou do outro, não pode comparecer por justo motivo, mas não teve seu depoimento pessoal requerido, nem o justo motivo autoriza o adiamento da audiência. O mesmo acontece se o depoimento pessoal foi requerido, mas quem o requereu desiste logo na abertura da audiência. Em

ausências e consequências

suma, e simplesmente: não se adia por causa da justa ausência daquele cuja presença é supérflua.

4. Também não se adia por ausência de testemunha, se:
 - a. ela não foi intimada válida e tempestivamente pela parte que a arrolou (nessa hipótese, há preclusão da prova não preparada corretamente),
 - b. mesmo que a faltosa tenha sido intimada corretamente, houver testemunhas presentes a inquirir, e cuja oitiva não cause inversão da ordem na coleta da prova (por exemplo, a testemunha faltosa é do réu: as do autor, e as presentes do réu, serão ouvidas, e a audiência cindida para ouvir em data futura apenas a faltosa);
 - c. a testemunha faltosa é uma das que a parte se comprometeu a levar à audiência independentemente de intimação (nesse caso, a ausência injustificada da testemunha implica em preclusão da prova);
 - d. as partes concordarem com eventual inversão da ordem na coleta da prova que resultar da oitiva das testemunhas presentes, com adiamento para ouvir só a faltosa em outra data.
5. O caput do art. 365 tem uma redação infeliz e enganosa que parece dizer que a

ausências e consequências

audiência só será cindida se as partes concordarem. O parágrafo único contradiz o caput e explica que “se houver **motivo justo** para a audiência não poder ser encerrada no mesmo dia, ela **será cindida**” (Neves 2016, item 21.3).

6. A audiência é una (NCPC 365), ou seja, se for cindida, a continuação é a mesma audiência, e não uma segunda audiência. Isso gera consequências práticas: **a)** não é possível praticar novos atos preparatórios (por exemplo, arrolar testemunhas) para a continuação da audiência; **b)** presente o advogado na primeira sessão e ausente na continuação, o juiz não poderá dispensar as provas por ele requeridas.
7. O adiamento da audiência também deverá ocorrer se o laudo pericial não estiver concluído, porque o NCPC prevê, como o antigo, a conclusão da prova pericial antes da coleta da prova oral.
8. Diz a doutrina que a ausência do perito determina adiamento da audiência. Quer me parecer que isso só procede se for razoável supor que a inversão da ordem nas oitivas (partes e testemunhas ouvidas antes do perito) acarretará prejuízo para a defesa de alguém, o que me parece muito pouco provável. O perito é auxiliar da justiça, e não há razão para crer que mudará sua declaração

ausências e consequências

por causa do que as partes ou testemunhas tenham declarado na audiência. Por outro lado não faz sentido a ideia de que o depoimento prévio do perito ajudaria a colher a prova testemunhal, posto que as testemunhas não podem ser inquiridas acerca de matéria privativa de perito.

9. Uma palavra para esclarecer um equívoco que é, infelizmente, frequente: a ausência do autor à audiência de instrução não leva ao “arquivamento da reclamação”, ou à extinção do processo, ou a qualquer consequência vagamente similar a essa. Gera, apenas, confissão ficta, se ele foi corretamente intimado para dar depoimento pessoal. O mesmo ocorre se o faltoso é o réu. E mais: a ausência do autor à audiência de conciliação também não leva à extinção do processo, e a do réu não gera revelia, nem confissão ficta. A única consequência dessas ausências, se injustificada, é a multa do NCPC 334 § 8º.
10. Esclareça-se ainda outro equívoco frequente: a ausência da parte para dar o depoimento pessoal não gera *revelia*; gera, quando muito, *confissão ficta*, que absolutamente não é a mesma coisa. E confissão ficta não é pena, porque a parte não tem *obrigação* de depor, apenas o *ônus* de fazê-lo; a confissão é consequência processual do descumprimento de um ônus também processual.

ausências e consequências

11. Se a testemunha do seu adversário, ou o cliente dele, vierem a ser ouvidos depois das suas testemunhas, em outra data, por causa de uma cisão com inversão da ordem na coleta da prova, existe uma pequena probabilidade de os depoimentos virem planejados a partir da prova previamente colhida. Mas esse risco é normalmente pequeno, porque é bem raro que nos testemunhos apareça alguma novidade verdadeira, algum fato que o seu adversário já não soubesse que seria testemunhado. Por outro lado o risco de insistir no adiamento da audiência inteira, para não permitir uma inversão de ordem, é maior: as testemunhas que vieram perderão a viagem, e terão de voltar em outra data, acumulando mais irritação e prejuízos por conta de faltas ao serviço, negócios suspensos, tempo perdido, enfim, para ajudar pessoas em assunto que não é de seu interesse. Penso, particularmente, que irritar as testemunhas, pessoas de quem você depende muito, é sempre um risco muito maior do que o resultante da inversão da ordem na coleta da prova.
12. Atenção nisso: se o advogado adversário não compareceu, requeira ao juiz, no primeiro instante da audiência, a dispensa da prova requerida por aquele (NCPC 362 § 2º). A dispensa é faculdade do juiz, mas é bem provável que seja

ausências e consequências

deferida, desde que você requeira e insista.

13. Mas o art. 453 § 2º, que autoriza a dispensa das provas requeridas pelo advogado que não compareceu à audiência, não se aplica quando o advogado deixa de comparecer à audiência no juízo deprecado, no caso de oitiva de testemunha por carta precatória (nesse sentido TJMG, Ap. Cív. 10702100048272002, Relator Tiago Pinto, J. 13/8/2015).

QUEM FALTOU?	JUSTIFICADA	INJUSTIFICADA
Autor *	Adia/cinde, se for depor Não, se não for depor	Confissão, SE FOI INTIMADO para depor
Réu *	Adia/cinde, se for depor Não, se não for depor	Confissão, SE FOI INTIMADO para depor
Advogado *	Adia	Dispensa da prova
Testemunha intimada	Adia ou cinde (se insistirem)	Adia ou cinde, e CONDUZ
Testemunha NÃO intimada **	Preclusão	Preclusão
Testemunha “para trazer” ***	Adia ou cinde (se insistirem)	Preclusão
Promotor *	Adia	Não adia
Perito *	Idem testemunha	Idem testemunha

* Pressupondo que houve intimação válida. ** Testemunha que não seria trazida independentemente de intimação, e cuja intimação não foi feita válida e tempestivamente. *** Testemunha cuja intimação a parte dispensou dizendo que traria espontaneamente.

depoimentos pessoais

eis uma matéria acerca da qual os
equívocos são frequentes

depoimentos pessoais

1. Você leu as instruções sobre esse tema na fase de preparação da audiência?
2. Convém pedir o depoimento da parte adversa? A maioria dos advogados o faz, mesmo que não pretenda ouvir o adversário: é que, se ele for intimado e não comparecer, incidirá na confissão ficta, o que confere uma vantagem tática a quem requereu o depoimento.
3. Mas não se esqueça de promover a intimação pessoal do adversário, cujo depoimento pediu: a intimação do advogado não serve. A parte só tem o ônus de comparecer e depor se for intimada pessoalmente para tanto.
4. Outro detalhe: da intimação tem de constar a advertência sobre a aplicação da confissão caso não compareça. Se não constava a advertência, ou se ela era genérica, vaga, a confissão não se aplica (STJ, REsp 2340).
5. Da mesma forma, se seu cliente não foi intimado, não tem ônus de comparecer.
6. O depoimento pessoal, no processo civil, só tem uma serventia: extrair a confissão. Não existe prova por juramento no processo brasileiro, de forma que o juiz deve ignorar tudo o que a parte disser para confirmar as próprias teses. De tudo que um litigante disser no seu depoimento pessoal só interessa, como prova, o que disser contrariando a versão que seu advogado ofereceu ao juiz.

depoimentos pessoais

7. Explique o que consta acima ao seu cliente, quando ele insistir que quer ser ouvido pelo juiz: a chance de se ajudar fazendo isso é quase inexistente, e a de se prejudicar é grande.
8. Apesar disso, seria ingenuidade ignorar o fato de que algumas pessoas são muito persuasivas, carismáticas, e, embora o juiz não possa usar como apoio de decisão o testemunho da parte em apoio das próprias teses, não é impossível que um depoimento muito bom, de um litigante especialmente convincente, influa na opinião subjetiva do juiz sobre quem tem razão. E isso pode, seguramente, interferir no resultado do julgamento. Pense nisso antes de requerer o depoimento do adversário, antes de insistir em fazer perguntas a um adversário que está claramente cativando o juiz, ou antes de instruir seu cliente a faltar à audiência porque não foi intimado para depor (desde que, é claro, seu cliente seja uma dessas pessoas carismáticas de que trata a hipótese).
9. Confira se o preposto que o adversário mandou para depor em nome dele tem poderes expressos para confessar. Se não tiver, requeira que o juiz determine a juntada de mandato com esses poderes. Enviar preposto sem poderes para confessar equivale à recusa em depor, e a consequência disso é a confissão ficta.

depoimentos pessoais

10. O que instruir ao cliente que vai depor? Que só responda o que for perguntado, e nada além disso. O cliente ideal seria alguém capaz de seguir essa instrução, e de resistir à tentação de “soltar o verbo” quando tem a oportunidade de ficar diante do juiz. Mas a maioria dos clientes não será capaz de seguir essa instrução, coisa que é bom incluir na sua estratégia.
11. É geralmente uma frustração irritante requerer o depoimento pessoal de uma grande empresa. Eles sempre mandam um preposto que não sabe absolutamente nada acerca do caso em julgamento, às vezes nem o que consta dos autos. E como são prepostos profissionais, não incidem no erro primário de tentar responder. Têm sempre um “não sei” na ponta da língua. Em minha opinião pessoal credenciar para dar depoimento pessoal um preposto que nada sabe dos fatos equivale à recusa a depor, motivo bastante para aplicar-se a confissão ficta, pois se trata de uma nítida manobra evasiva (nesse sentido, [aqui](#)). Mas fique claro: essa ideia não é majoritária (mas a apoiam: Dinamarco, Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001, n. 1.192, p. 618; Greco Filho, Direito processual civil brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, n. 44, p. 219; e, recomendando cautela, Neves, 2016, item 22.2.2.3).
12. Lembre-se que nos casos do art. 388 a parte não é obrigada a responder!

depoimentos pessoais

13. Embora a questão não seja unânime, há corrente dizendo que, se a parte é pessoa física, “o depoimento pessoal é ato personalíssimo” e “nem o mandatário com poderes especiais pode prestar depoimento pessoal no lugar da parte” (STJ, 3ª T., REsp 623575). Já a pessoa jurídica “prestará depoimento pessoal por seu representante legal ou por preposto especialmente credenciado” (STJ, 3ª T., REsp 191078), isto é, com poderes expressos para confessar, como anotei.
14. A parte não pode dar o depoimento por escrito, nem ler um depoimento pré-escrito. Mas tem direito de “consultar apontamentos”. Então, se seu cliente vai depor num caso cheio de datas, números de documentos importantes e diversos valores em dinheiro, não confie na memória dele nem o exponha a ser confundido pelo advogado adversário e levado a incidir numa mixórdia de contradições. Prepare um resumo esquemático dessas datas, valores e números importantes, coloque numa ordem fácil de entender e dê a ele para estudar, e usar na hora de depor.
15. O advogado da parte que está depondo não tem direito a reperguntas; seria como se a parte fizesse perguntas a ela mesma. Todavia se o depoimento pessoal é prestado sem requerimento da parte contrária, por iniciativa do juiz, o

depoimentos pessoais

advogado do depoente também pode reperguntar (Nery 2016 art. 385 nota 3).

16. A consequência de confissão ficta aplica-se à parte que não comparece para depor, mesmo que seu depoimento tenha sido determinado de ofício pelo juiz, sem requerimento do adversário (Nery 2016 art. 385 nota 13).
17. Note que uma parte não tem o direito de escolher quem prestará o depoimento pessoal em nome da outra. Se você quer ouvir na audiência especificamente a pessoa física Fulano, que é sócio gerente da pessoa jurídica adversária, arrole-o como testemunha. Não adianta pedir o depoimento pessoal da pessoa jurídica e requerer que seja prestado pelo Fulano: não é direito seu fazer essa exigência. Então, se o depoimento do Fulano, em pessoa, for importante para você, arrole-o como testemunha ou não poderá exigir nada.
18. Por favor não incida no erro crasso de requerer o depoimento pessoal do seu próprio cliente. É o tipo de falha que revela falta de estudo. A prova por juramento foi abolida do processo civil brasileiro em 1939, de modo que a parte não tem legítimo interesse em apresentar como meio de prova suas próprias declarações.

esclarecimento de perito

depoimento de perito

1. Sobre a ausência do perito à audiência, veja-se o que foi dito [aqui](#), e mais isto: se a ausência for injustificada, o perito sujeita-se à condução coercitiva (Neves 2016 n. 21.4).
2. Sempre peça ao juiz que os pedidos de esclarecimentos do perito sejam formulados e respondidos por escrito, fora da audiência. Pense nisso: se foi necessário nomear um perito, é porque a matéria a ser examinada é técnica, complexa e depende de conhecimentos que juízes e advogados não têm. Por isso é que as partes podem indicar assistentes técnicos: porque não entendem a matéria de que trata a perícia. Enfim, juízes e advogados não têm condições, normalmente, de tratar de igual para igual com o perito, acerca da matéria da perícia. Ao pedir esclarecimentos orais do perito na audiência, juiz e advogado não têm oportunidade de passar a palavra aos assistentes técnicos, para estes conversarem com o perito. Assim, o que se vê, mais frequentemente, nessas audiências, é uma conversa maluca entre pessoas que não se entendem, como se cada um estivesse falando uma língua diferente. O resultado é uma confusão de termos técnicos mal entendidos, misturados com ideias do senso comum, e a prova fica parecendo uma versão forense da torre de Babel. A única utilidade de

depoimento de perito

ouvir o perito na audiência costuma ser a de dar à parte que litiga de má-fé a oportunidade para confundir o perito, ou intimidá-lo, criando aquela mencionada confusão para depois tentar usá-la como argumento para enfraquecer a perícia.

3. Por isso a experiência indica como muito mais eficiente o pedido e a prestação dos esclarecimentos do perito por escrito. As partes, assim, tem a oportunidade de contar com a ajuda dos seus assistentes técnicos no momento de redigir as perguntas e de interpretar as respostas. O perito tem tempo e condições de escrever respostas claras e meditadas. O juiz pode ler esse acervo de dados com atenção e detalhamento.
4. Supondo, todavia, que seja inevitável inquirir o perito em audiência, tenha certeza de que estudou profundamente o laudo, e o entendeu perfeitamente. Recorra ao assistente técnico até ter a certeza de que não apenas entendeu o laudo, como entendeu perfeitamente quais são as razões técnicas do seu assistente para divergir do perito. Peça ao assistente para lhe fornecer excertos das obras técnicas da ciência específica em questão, que apoiem a tese do assistente e desacreditem a do perito. Leve para a audiência esses excertos

depoimento de perito

impressos, e não tente reproduzi-los de memória no momento de questionar o perito. Tenha uma cópia do laudo com as partes a questionar grifadas, e leve por escrito as perguntas a formular, previamente revisadas pelo assistente técnico.

3. Se o laudo favorece o seu cliente, o melhor seria que o perito não tivesse de comparecer à audiência. A chance de os esclarecimentos verbais melhorarem a sua situação é mínima, e a de piorarem é grande. Então, se você defende o réu, e o perito foi bem na resposta às perguntas do autor, quanto menos você perguntar melhor. Se você defende o autor, só pode esperar que o advogado do réu inquiria eticamente, que o perito não seja do tipo nervoso e que o juiz conduza bem o ato. E cabe a você invocar as questões de ordem sempre que forem formuladas perguntas maliciosas, tendentes a confundir o perito ou liderá-lo em direção à resposta visada pelo adversário.
4. Se, todavia, o perito foi pressionado, confundido e incidiu em confusões e contradições, ao receber a palavra para as reperguntas você tem a chance de acalmar a situação, e formular perguntas claras e diretas que ajudem o perito a desfazer as contradições e aclarar seu pensamento. Isso, é claro, se você for o último a perguntar.

testemunhos

testemunhos

1. Supondo que você tenha estudado previamente o rol do adversário (como sugerido [aqui](#)), convém anunciar que vai formular contradita assim que o juiz mandar chamar a testemunha a ser contraditada. Se o juiz consentir, já explique o motivo da contradita antes mesmo de a testemunha entrar. Isso evita mal-entendidos (nenhum juiz gosta de receber uma contradita atrasada, depois que a inquirição começou), e concede uma vantagem: a testemunha não ouvirá você “falando mal” dela, e talvez não entenderá a razão das perguntas que o juiz fará sobre amizade, interesse na causa, etc., Mesmo que a contradita seja indeferida, você terá a vantagem de não ter hostilizado abertamente a testemunha antes de ela começar a depor.
2. Como sempre haverá testemunhas que você e seu cliente só descobrirão quem são na hora da audiência, e como você não saberá sempre qual das suas testemunhas o adversário contraditará, tenha em mãos aquela colinha que mencionamos [aqui](#), para poder formular a sua contradita fundamentadamente, ou responder fundamentadamente à do adversário.
3. Sobre as contraditas a formular contra as testemunhas da outra parte, lembre-se do que dissemos [aqui](#): estude o rol previamente e leve para a

audiência prova do fundamento da contradita.

4. Mas não deixe de formular a contradita por não ter prova preconstituída do fundamento a invocar. O adversário, a testemunha e o juiz não sabem, por enquanto, que você não tem a prova. Sempre existe a possibilidade de a testemunha, ao responder às perguntas “do costume”, confessar o motivo que justifica a contradita. Ou, no mínimo, existe a possibilidade de o juiz acreditar em você e não na testemunha, e deferir a contradita mesmo sem a prova.
5. É comum que as testemunhas, por algum motivo misterioso, ao serem perguntadas se conhecem a parte que as arrolou já respondam “conheço *mas não sou amigo!*” Indagar da testemunha se tem amizade “íntima” com a parte é perguntar nada: essa expressão, “amizade íntima”, tem significado muito aberto. Indague por fatos concretos, que o juiz possa relacionar valorativamente com a cláusula legal: se a testemunha frequente a casa da parte, ou vice versa; se frequentam juntos festas ou outras ocasiões sociais; se participam juntos de determinado clube, grupo religioso ou outro tipo de associação que indique comunhão de interesses; se um é compadre do outro; quando foi a última vez que um esteve na casa do outro; há quantos anos se conhecem. Possivelmente

para perguntas específicas assim a testemunha não terá sido ensaiada.

6. Já foram feitas várias sugestões, no tópico referente à audiência em geral ([aqui](#)), que se aplicam muito especialmente à coleta da prova testemunhal. Então, tenha-as como repetidas aqui, porque são importantes.
7. Enquanto o juiz estiver inquirindo a testemunha (e o adversário também, se foi ele quem a arrolou) preste muita atenção nas perguntas e respostas, confrontando-as mentalmente com a sua lista de pontos a provar e perguntas a formular. A ideia não é somente evitar repetir perguntas previamente feitas, mas manter uma anotação mental sobre
 - a. quem está vencendo, isto é, quais dos pontos do adversário essa testemunha provou, e quais dos seus ela refutou;
 - b. sinais indicativos da parcialidade da testemunha, como serão vistos [adiante](#);
 - c. contradições, lacunas e vacilações em que a testemunha tenha incidido, e que você poderá explorar na sua ocasião de reperguntar.

8. Se você insistir na oitiva de uma testemunha sua, que foi arrolada e intimada corretamente mas não compareceu, o juiz terá de cindir a audiência e marcar nova data para a oitiva. Mas a consequência natural será a condução forçada da testemunha, com imposição a ela das custas dessa diligência. Isso é um tanto antipático, e por vezes será mais interessante para você manter uma relação cordial com a testemunha de quem depende a sorte do seu cliente. Então, nesse caso, requeira ao juiz a mera redesignação com intimação, sem condução. É certo que é faculdade do juiz aceitar ou não essa mudança do rito, mas, se você não requerer, a condução sairá automaticamente.
9. Não confie demais no trabalho de inquirição do juiz, isto é, não imagine que ele fará todas as perguntas necessárias. Quem arrolou a testemunha pergunta por último por uma boa razão: para poder complementar tudo que ficou faltando, e esclarecer tudo que ficou confuso. Mas, para fazer isso, você precisa estar atento para perceber o que está faltando ou confuso.
10. A técnica da entrevista é bastante difícil, porque não faz parte da experiência cotidiana. Estamos acostumados a conversar colocando várias ideias na mesma frase, interrompendo um ao outro, indo e voltando nos assuntos, falando

simultaneamente com o interlocutor, divagando livremente entre um tema e outro. Mas a inquirição em audiência não é um bate-papo de boteco. Tem uma finalidade específica que não será obtida se não houver método e seriedade. O método, no caso, consiste em não perder de vista que se trata de um interrogatório, uma entrevista formal, onde o perguntador deve fazer uma pergunta, e apenas uma, de cada vez, e deve esperar que o respondedor responda antes de apresentar uma nova questão.

11. Faça uma pergunta de cada vez. Isso não é tão fácil quanto parece. Veja esta frase: “o senhor se arrepende de ter causado o acidente?” Parece ser *uma* pergunta, mas não é: são duas. Aí está embutida, clandestinamente, de contrabando, uma pergunta sobre se ele causou o acidente. Se o interrogado responder sim, estará admitindo duas coisas, e não só uma: que causou o acidente, e que se arrepende. Esse gênero de pergunta capciosa é antiético e tem de ser coibido. Mas muita gente faz perguntas assim sem pensar, simplesmente porque não sabe perguntar.
12. Por isso sugiro que prepare as listas de perguntas com antecedência, como mencionado [aqui](#); é bem mais fácil perceber quantas perguntas há numa frase

quando você a tem por escrito diante de si. Com a prática você se acostumará a perceber quando a frase contém perguntas geminadas, ou perguntas cuja resposta pressupõe a admissão de uma premissa implícita, camuflada.

13. O mais importante é que você consiga, no calor da audiência, perceber quando o seu adversário faz uma pergunta como aquela exemplificada no item 10 acima. Tal pergunta é capciosa (v. [aqui](#)), visa enganar a testemunha, e tem de ser indeferida, mas se você não formular imediatamente a questão de ordem, talvez a malandragem passe despercebida.
14. Outro gênero de pergunta que confunde a testemunha, embora seja menos maliciosa que o exemplo anterior, é a pergunta mista, simplesmente confusa, como esta: “então o carro era verde e estava chovendo?” São duas perguntas de novo. A formulação talvez não seja maliciosa, mas permite uma resposta ambígua. Se a testemunha disser sim, está afirmando que o carro era verde, ou que estava chovendo? Ou as duas coisas? Literalmente, parece que seria este último caso. Mas será que foi assim que a testemunha entendeu a pergunta? A testemunha, lembre-se, é um leigo, geralmente nunca esteve numa audiência antes. E, pior, um leigo normalmente nervoso, assustado por estar depondo.

15. Diante de uma pergunta desse tipo, o caso é de pedir a palavra pela ordem, informar que a pergunta na verdade contém duas indagações, e requerer que seja reformulada, isto é, repartida em duas perguntas separadas (v. [aqui](#)).
16. Outro gênero de pergunta maliciosa e ilícita é a pergunta liderante, isto é, aquela que já contém a resposta, ou uma “dica” de qual seria a resposta esperada, como por exemplo esta: “então é verdade que o chassis do carro acidentado era AXN2428PF0432X?” A menos que a testemunha tivesse previamente mencionado esse número de forma espontânea, uma pergunta assim é uma clara tentativa de conduzir a testemunha e “dar cola” a ela. O caso clama por uma questão de ordem requerendo simplesmente o indeferimento da pergunta, por ser liderante (v. [aqui](#)). É fato que, depois que o advogado deu a resposta à testemunha, não adianta reformular a pergunta, porque a “cola” está dada. A solução é indeferir a pergunta, simplesmente. O registro audiovisual do depoimento tem a vantagem de deixar documentada para a posteridade a conduta antiética, de forma que será fácil para o prejudicado requerer, nas alegações finais, que a parte do testemunho que repete a informação “contrabandeada” pelo perguntador seja ignorada pelo juiz.

testemunhos

“O caráter sugestivo do interrogatório repercute na fidelidade do depoimento. É o que se vê em Locard (A investigação criminal, São Paulo, 1939, pág. 94), quando diz: ‘o valor duma resposta depende da forma por que foi feita a pergunta que a provocou, pois que a pergunta e a resposta formam, num sistema indivisível, um verdadeiro par, cujos elementos se comandam reciprocamente’” (Raphael Cirigliano. Prova Civil. 2ª ed.. São Paulo: RT, 1981).

exemplo de repergunta liderante	mesma pergunta, em forma ética
o carro era verde?	de que cor era o carro?
ele estava a mais de 120 por hora?	a que velocidade ele dirigia?
ele ofendeu a Fulana chamando-a de bruxa, mocreia e rapariga?	que palavras ele dirigiu à Fulana?
o caminhão faturava seis mil reais por mês transportando algodão da cidade C para a cooperativa na cidade Z?	1) no que o caminhão era usado? 2) transportava o quê? 3) de onde para onde? 4) quanto faturava por mês?

17. Hostilizar a testemunha não é boa política, mesmo porque as partes e seus advogados têm o dever de tratar polidamente as testemunhas (NCPC 458 § 2º). Ao formular suas perguntas diretamente à testemunha não a constranja, confunda ou intimide, não a interrompa nem afronte. Tais condutas devem ser reprimidas pelo juiz e impugnadas pelo advogado adversário. Se tiver de ocorrer um confronto entre o advogado e uma testemunha hostil, tendenciosa ou simplesmente mentirosa, há de ser um duelo de inteligências, e não um bate-boca. Adiante ([aqui](#)) mencionamos algumas técnicas para lidar com a situação sem faltar ao dever de urbanidade ou à ética.
18. De um modo geral, antecipando o tema, pense nisso:
 - a. Se a testemunha é contra você, e incidiu numa contradição evidente, deixe o assunto morrer. É muito mais vantajoso explorar essa contradição nas alegações finais, para enfraquecer a credibilidade da testemunha, do que levantar o assunto nas reperguntas e dar à testemunha a oportunidade de consertar o estrago.
 - b. Se a testemunha que se contradisse é das suas, cabe a você, nas reperguntas, apontar a contradição e dar a ela a oportunidade da emenda:

se não o fizer, será o seu adversário quem explorará essa contradição nos memoriais, para desacreditar sua testemunha.

- c. Se as falas da testemunha revelam claramente que ela gosta do seu adversário, ou não gosta do seu cliente, é melhor não insistir no assunto: basta o que já está gravado para ser usado em desfavor da credibilidade da testemunha.
- d. Se as declarações da testemunha contradizem algo que consta num ponto facilmente inteligível da prova documental, pode ser conveniente confrontar a testemunha com dita prova, para ver se ela se desdiz.
- e. Se a testemunha é uma dessas testemunhas milagrosas que viram tudo que o seu adversário alega, e lembram de cada detalhe, o caso pede um grande número de reperguntas que abordem detalhes das circunstâncias do caso, especialmente sobre o modo como a testemunha veio a saber dos fatos, o local e condição em que estava quando testemunhou o fato, o que fazia na ocasião, e demais dados que permitam avaliar se ela tinha condições materiais de obter todas as informações que apresenta na audiência. É frequente que testemunhas informem detalhes de fatos que, a julgar pela

posição e situação em que confessaram estar no instante dos fatos, não teriam condições físicas de ver. Veja o que dissemos [aqui](#).

19. "Recusa em responder ao que for perguntado também constitui prova. O juiz consignará a pergunta e a recusa ou evasiva no termo de depoimento. E dará o devido peso as essas atitudes que infringem o dever de colaboração" (Assis 2015 v. II n. 1345.1).
20. A testemunha só depõe sobre fatos, isto é, acontecimentos do mundo físico que possam ser captados pelos sentidos. As opiniões da testemunha são irrelevantes e não devem ser perguntadas. Devem, aliás, ser repelidas sempre que ela insistir em apresentá-las. Cabe, no caso, requerer ao juiz que instrua a testemunha a limitar-se aos fatos e abster-se de mencionar suas opiniões; não é função do advogado advertir a testemunha num caso assim, apenas formular a questão de ordem. Especialmente se é o seu adversário quem pede à testemunha que declare sua opinião sobre algum aspecto do caso.
21. Às vezes as partes fazem perguntas pela opinião da testemunha sem perceber, achando que estão indagando sobre fatos. Veja esta pergunta, por exemplo: "o carro estava em alta velocidade?" Parece uma pergunta sobre fato, mas não é.

Dizer que uma velocidade é “alta” ou “baixa” ou “razoável” é emitir um juízo de valor, uma avaliação, isto é, uma opinião. É diferente de dizer “velocidade de 80 km./h.”; isso sim seria afirmar um fato, algo que um aparelho registra e o olho enxerga. Quando alguém pergunta “Fulano ofendeu a Beltrana?” está de novo pedindo a opinião da testemunha, e, pior, agora sobre matéria de direito. A testemunha pode e deve informar quais foram as palavras que Fulano disse para Beltrana: isso são fatos. Definir se essas palavras constituem ofensa é um juízo de valor, e de natureza jurídica. É assunto que compete ao juiz, com a colaboração dos advogados, definir. Perguntar à testemunha se houve ofensa é pedir testemunho sobre matéria de direito.

22. O art. 459 do NCPC reforça esse entendimento, ao dizer que são ilícitas as perguntas que "não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória", deixando claro, assim, que o objeto do depoimento são apenas os fatos, e apenas os fatos controvertidos (mas há exceções, [veja isto](#)).
23. Esse gênero de erro, tratado nos itens precedentes, é tão frequente, e tratado com tanto descaso que, contrariando o espírito deste material, coletei algumas considerações doutrinárias em apoio do que defendi; seguem:

“o depoimento da testemunha deve referir-se a fatos que presenciou, não tendo qualquer relevância suas opiniões ou pareceres sobre os fatos. Ou seja, a testemunha deve narrar o fato, sem preocupar-se em qualificá-lo tecnicamente, ou ainda em demonstrar o seu significado. Em outras palavras, não cabe à testemunha dizer que a não realização de uma obra, em uma perspectiva de engenharia civil, foi fundamental para a ocorrência do evento. Isso é questão que deve ser elucidada por perito. No exemplo referido, a testemunha deve apenas declarar se a obra foi, ou não, realizada. A prova testemunhal não constitui meio hábil para levar ao processo dados técnicos ou análises técnico-científicas; isto se faz por meio da prova pericial, motivo pelo qual, se for essa a intenção, a prova testemunhal deve ser indeferida” (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Manual do processo de conhecimento. 3ª ed.. São Paulo: RT, 2004).

“A testemunha deve prestar as suas declarações – oralmente, não por escrito – que devem versar sobre os fatos relevantes para a causa. Não

pode emitir opiniões pessoais sobre a causa, ou sobre a matéria jurídica discutida” (Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Direito processual civil esquematizado. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012).

“Na definição de Von Kries, adotada e explicitada por Alcalá-Zamora, testemunhas são terceiros que são chamados a depor perante o juiz sobre suas percepções sensoriais (...) Essas percepções devem referir-se a questões de fato da lide (...) não cabe à testemunha dar seu parecer ou opinião a respeito de uma *quaestio juris*, ou sua interpretação de um preceito legal. ... Vale lembrar, ainda, a definição de OVÍDIO A. BAPTISTA: prova testemunhal é a que se obtém através da declaração prestada em juízo por pessoa estranha ao litígio, a respeito dos fatos percebidos pelos sentidos” (Sidnei Amendoeira Jr.. Manual de direito processual civil, volume 1 : teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2012).

“Matéria da inquirição: a inquirição versará sobre os fatos articulados pelas

partes. Quer dizer, a prova recairá nos fatos sobre os quais versa a causa. Fatos, isto é, aquilo que a testemunha teve conhecimento através dos sentidos. [...] Fato é [...] todo acontecimento da ordem física. Vem de *factio*, ação do verbo fazer, que corresponde à ação transitiva. 'Fazer é realizar uma operação que passa para a matéria externa, operação cujo efeito distingue-se do próprio ato [...]'. São os fatos operações ou ações suscetíveis de conhecimento sensível da testemunha, donde poderem ser testemunhados. Diversamente, porque são insuscetíveis de ser conhecidas pelos sentidos, as ações imanentes (*actio*) – adivinhar o pensamento, surpreender o juízo, penetrar a intenção – não podem ser testemunhadas” (Moacyr Amaral Santos. Comentários ao CPC. Rio: forense, 1986, Vol. IV, p. 298-299).

“Suas declarações [...] versam sobre fatos cujo conhecimento adquiriu pelos próprios sentidos” (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 10ª ed.. São Paulo: Saraiva, 1985, vol. II, p. 454).

“(…) deve o interrogador tomar cuidado para pedir à testemunha apenas a descrição dos fatos e não a interpretação deles. Isso porque a eventual interpretação dos fatos pela testemunha exigiria um exame de sua capacidade de julgamento intelectual e moral, sendo comum não apenas os erros de observação e lembrança, como as interpretações erradas dos fatos. Cabe lembrar que a testemunha é a pessoa que presencia um fato, não devendo fazer juízos de valor sobre esses fatos em seu depoimento.” (Ambrosio, p. 405).

“Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito (CPC 156) e não poderá se valer de prova testemunhal” (Nery 2016 art. 443 n.4).

isso é um FATO

Dirigia a mais de 110

Ele chamou a Beltrana de sirigaita e mulé-dama

Eu estava a menos de 10 metros

Ele ficou sem dormir várias noites, teve dor de estômago, precisou tomar remédio para depressão

O chassi partiu ao meio

isso é uma OPINIÃO

Dirigia muito rápido

Ele ofendeu a Beltrana muito, tratou ela que nem cachorro

Eu estava bem perto, na hora

Ele ficou arrasado, perdeu o chão, não dava mais conta da vida

Foram danos gravíssimos

24. Os excertos já mencionados também deixaram claro que não se pode inquirir a testemunha acerca de matéria objeto de prova pericial. E isso vale também para o caso de a testemunha ser especialista da mesma ciência do perito. O processo civil brasileiro não conhece a figura da “testemunha técnica” ou testemunha científica, que nos acostumamos a ver nos filmes estrangeiros. Veja-se o art. 459 NCPC: testemunha, no Brasil, depõe sobre fatos e não pode emitir opiniões. Não faz diferença se as opiniões são sobre matéria científica. As opiniões da testemunha são irrelevantes para a instrução. Logo, se você quer contrariar, ou apoiar, as conclusões do perito, tem de valer-se do assistente técnico. Não pode pretender substituí-lo por testemunha científica, espécie de prova que o sistema não prevê e que, se admitida, implicaria numa espécie de perícia clandestina, surpreendendo a parte contrária e negando a ela o direito de preparar quesitos, submeter as respostas à crítica de assistente técnico, enfim, uma perícia oblíqua violando o contraditório e a ampla defesa.
25. Como também o que consta acima é desrespeitado com muita frequência e naturalidade, revelando que pouca gente estuda processo civil como seria desejável, seguem alguns excertos abonando a tese:

“Ao contrário dos peritos e demais auxiliares técnicos do juízo, aos quais se encomenda previamente o exame dos fatos que serão depois objeto de sua análise, as testemunhas depõem sobre fatos de que tiverem ciência ocasionalmente. Além disso, os fatos dos quais a testemunha haverá de depor devem ser fatos da experiência comum, que possam ser percebidos independentemente de qualquer habilitação técnica ou científica especiais...” (Ovídio A. Baptista, Curso de processo civil, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 1, p. 372).

"A alegação de fato cuja veracidade depende de conhecimento técnico, científico, artístico ou prático (v.g., na ação de A contra B, na qual A alega que contraiu infecção quando internado no hospital B, a natureza e origem da bactéria), torna obrigatória prova pericial, a teor do art. 156, *caput*. E, de fato, havendo necessidade de conhecimento científico, técnico, artístico ou prático (a enumeração do artigo é incompleta) para resolver *questio facti*, inexistente descrição judicial (...) a aquisição de conhecimentos dessa natureza necessita do entendimento de fato. Não é possível substituí-lo pela

testemunha desprovida da expertise. Logo, a prova testemunhal é inadmissível” (Assis 2015 v.III n. 1959.4).

“(…) quando um fato, em vista de sua natureza, requer conhecimento técnico fugidio ao homem médio, o juiz sequer pode valer-se das regras de experiência técnica para apreciá-lo, devendo determinar a realização de prova pericial (art. 335, CPC). Quando um fato requer conhecimento técnico não comum ao homem médio, deve ser tecnicamente demonstrado, sendo impossível arrolar-se uma testemunha para prová-lo” (Luiz Guilherme Marinoni & Daniel Mitidiero. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 389).

26. Evite, tanto quanto possível, arrolar testemunhas que não tiveram contato pessoal com o fato investigado, e dele sabem apenas por ouvir dizer. Esses testemunhos valem muito pouco, ou nada: “O depoimento só é válido quando a testemunha que diz ter conhecimento do fato, explique como tem esse

conhecimento. (...) A prova, ... tem tanto menos valor quanto afastada está da sua fonte; e é por isso que Quintiliano chegou a negar o nome de testemunha àqueles que depunham só de ouvida ou *de auditionibus*. Foi também a fonte do aforismo de Loisel, quando disse '*un seul oeil a plus de crédit que deux oreilles n'on d'audivi*' (um olho merece mais crédito que duas orelhas). Por isso, no depoimento em que a testemunha diz ter conhecimento 'por ouvir dizer', antes de se ter o fato, objeto do litígio, como provado, deve apurar-se se o fato representativo, intermédio, é verdadeiro, pela audiência da pessoa informante, isto é, da testemunha referida" (Cirigliano 1981 p.350. No mesmo sentido Marinoni art. 442 n.2).

27. Por extensão, se é o seu adversário quem traz uma testemunha que não teve contato pessoal com o fato, interessa a você que fique registrado no depoimento que a testemunha só soube do fato por ouvir dizer. Se você não reperguntar sobre como a testemunha teve ciência dos fatos que relatou, isso poderá passar despercebido. É frequente que apareçam testemunhas que sabem de tudo e informam tudo, e quando são perguntadas sobre como tiveram ciência dos fatos informam que não os viram, só ouviram falar (frequentemente por comentário da própria parte que a arrolou). Isso não tem valor como prova.

testemunhos

Admitir um testemunho assim é o mesmo que permitir à parte testemunhar em seu próprio favor, ou admitir as afirmações da parte como prova dos fatos que ela alegou. Tanto faz se as afirmações da parte são apresentadas ao juiz pela própria parte ou por meio de um intermediário: num e noutro caso não passam de alegações, e alegações nunca serão prova.

28. Lembre-se deste detalhe de importância crucial: destinatário da prova não é só o juiz que preside a audiência. Pode ser que outro acabe julgando a causa. E, fatalmente, haverá um julgamento em Segunda Instância. Logo, não dispense as demais provas, nem pare de fazer as perguntas, só porque parece que o juiz presente ao ato já está convencido a lhe dar razão. A opinião dele não resolve o caso.
29. Se você arrola testemunhas apenas para abonar a conduta social de seu cliente (testemunhas “de canonização”), está sinalizando que ele não tem razão. Quem tem razão não precisa usar *argumentos ad hominem ou ad misericordiam*.
30. Se há testemunhas a serem ouvidas em outra comarca, por precatória, dê um jeito de comparecer. Deixar a oitiva da testemunha por conta exclusiva do juiz deprecado (ou, pior, do advogado adversário) é deixar a coleta da prova à

deriva, e sujeitar-se a surpresas desagradáveis.

31. Ao se dirigir às testemunhas não mencione o autor como “o autor” nem o réu como “o réu”: as testemunhas não têm de entender, e frequentemente não entendem, que é autor e quem é réu no processo. Elas normalmente conhecem os envolvidos pelos nomes próprios, ou por apelidos. Utilizar as designações “autor” e “réu” ao perguntar só facilita confusões. Quando estiver perguntando, diga os nomes das partes, para se referir a elas de um modo que a testemunha entenda.
32. Quanto ao tema da acareação, tenho um ponto de vista pessoal e, ressalto, minoritário: a acareação é um clamoroso desperdício de tempo. Não se tem notícia de alguém que se tenha retratado por ser acareado. A tendência psicológica natural é persistir na versão anterior, mais tenazmente quanto maior for a pressão, e com mais convicção quando confrontado com outro. De outro lado, a maior parte das mentiras em juízo são inconscientes, como ver-se-á depois. A acareação, para o mentiroso inconsciente, é inócua, e para o mentiroso consciente é um prazeroso entretenimento à custa do juiz.

33. Quanto ao compromisso de dizer a verdade, e à advertência do NCPC 458 p. ún., tenho igualmente uma posição firmada na experiência de muitos anos, mas minoritária: é conveniente que a abordagem inicial não intimide a testemunha, porque isso impede o estabelecimento de um rapport favorável. Melhor que a testemunha sinta, no primeiro contato, que o juiz confia nela, que é receptivo às suas informações, que precisa da ajuda dela e que estabelecerá um diálogo aberto, de igual para igual. Testemunha intimidada é testemunha na defensiva: ela “se fecha” e tenta dizer o mínimo possível, e sair dali o mais depressa que puder. Não é essa a testemunha que queremos (razão porque compromisso e advertência são a pior forma possível de abordagem inicial). Mesmo que você saiba antecipadamente que a testemunha não é confiável, e tenderá a mentir, não deve deixar que isso seja percebido. Tratar a todos como confiáveis é ajudar a testemunha honesta a dizer a verdade, e “dar corda” para a testemunha mentirosa “enforçar-se”.
34. A advertência não integra o tipo incriminador do art. 342 do Código Penal. A testemunha que mente, mesmo não tendo sido advertida, comete o crime. Por outro lado, aquele que não é sujeito ativo do crime do art. 342, mesmo que não

advertido, não o comete se mentir. Ressalvo, pois, este ponto de vista pessoal e minoritário: a advertência é não só uma superfluidade anacrônica, mas um inconveniente e um incômodo. A testemunha proba, que vem para dizer só a verdade, frequentemente se ofende com a tomada do compromisso e a advertência; e a testemunha decidida a mentir não se intimida com eles, e ainda se ri intimamente desses rituais vazios e pueris. Recomendo, pois, aos juízes, que não façam tal advertência, a menos que as partes a requeiram. A falta da formalidade não gera prejuízo e, portanto, não gera nulidade (NCPC 277).

35. Mas, se eu fosse o advogado, não requereria ao juiz a advertência, porque indispor-se com a testemunha não é nunca vantagem para a parte. E, ao requerê-la, o advogado se arrisca a ouvir o juiz dizendo para a testemunha algo como: “Seu Fulano, o advogado do Beltrano pediu para eu avisar que se o senhor mentir vai para a cadeia”.
36. De qualquer sorte, aos que entendem necessário realizar essa “simpatia contra mentira”, recomenda-se que pelo menos façam a advertência em termos compreensíveis para a testemunha. De nada adianta dizer algo fátuo como “fica Vossa Senhoria admoestada a dizer a verdade sob as penas da lei”, porque o

testemunhos

homem do povo não tem a menor ideia do que isso significa. Antes vale dizer: “se o senhor mentir pode pegar quatro anos de cadeia por isso”. Se não garante que a testemunha dirá a verdade, ao menos a advertência tem o mérito de estar em português.

incidentes frequentes

aqui tentamos coleccionar alguns
excertos de doutrina e
jurisprudência sobre os
incidentes mais frequentes na
audiência

nulidades

1. Nulidades de forma, relativas: “só podem ser arguidas pelas partes e estão sujeitas à preclusão, caso não arguidas na primeira oportunidade que a parte teria para fazê-lo no processo, com a conseqüente sanação do vício” (Nery 2016 art. 276 n. 6). Contra: “a forma dos atos processuais invariavelmente serve aos fins de justiça do processo, cuja consecução carrega evidente interesse público, importa em violação de nosso sistema processual admitir que a alegação de infração à forma possa precluir pela inatividade da parte. Imprescindível que se interprete o artigo em comento, pois, em conformidade com o direito fundamental ao processo justo (art. 5.º, LIV, CF)” (Marinoni, art. 278 n.1).
2. Não se deve decretar nenhuma invalidade quando o objetivo do ato foi alcançado sem prejuízo para as partes (STJ, REsp 7184/SP, REsp 725984/PR, RMS 18923/PR), sem prejuízo para os fins de justiça do processo (STJ, REsp 493736). “Não interessa cogitar se se trata de nulidade absoluta, relativa ou anulabilidade ... para incidência do artigo” 277 (Marinoni art. 277 n.1).
3. Quem deu causa à nulidade, mesmo que sem dolo ou culpa, não pode arguí-la:

“A palavra causa se limita ao fato objetivo da parte, sem se cogitar de culpa ou dolo. Portanto, o simples fato de se dar causa à violação, de forma que ela se estabeleça no exclusivo interesse do causador, impede a arguição da nulidade por esse causador” (Nery 2016 art. 276 n. 11). No mesmo sentido: “Não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu e se absteve de qualquer impugnação no curso da demanda, relativamente ao devido processo legal” (RSTJ 12/366). Por exemplo, “... não pode a parte postular a decretação da nulidade do processo por defeito na sua própria representação processual” (STJ, 3.ª Turma, REsp 685.774).

4. Formalidade e formalismo: “O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo. Mas deve obedecer às formalidades do processo, garantia do estado de direito” (Nery 2016 art. 277 n. 3). “Na contraposição entre a forma do ato e o objetivo a ser alcançado, o direito processual prefere o segundo” (idem, n. 4).
5. “Nulidade das citações e intimações. Só serão decretadas se trouxerem prejuízo

para a parte que foi citada ou intimada irregularmente” (Nery 2016 art. 280 n.2). No mesmo sentido: STJ REsp 663.088.

6. “Quando o ato processual puder ser fracionado, a nulidade de parte dele não se comunica às partes híidas, de sorte que devem ser estas aproveitadas em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas” (Nery 2016 art. 281 n. 4).
7. Cerceamento de defesa. Se a parte não apontar oportunamente o cerceamento, dá-se a preclusão de sua eventual ocorrência (RT 661/196).
8. A simples inobservância da ordem de produção da prova em audiência, acaso não demonstrado o efetivo prejuízo para os fins de justiça do processo, não importa invalidade da audiência (STJ, REsp 35786).

1. “ O juiz não poderá decidir novamente as questões já decididas no processo sobre a mesma lide (CPC 505). Também é vedado às partes rediscutir questões a cujo respeito se operou a preclusão (CPC 507), sendo, de consequência, igualmente vedado ao juiz redecidi-las. Estas proibições abrangem as decisões interlocutórias e a sentença. Como a decisão de saneamento é interlocutória, as questões nela decididas, e não impugnadas por recurso de agravo, ficam cobertas pela preclusão” (Nery 2016 art. 357 n. 8). Ressalvam-se as questões de ordem pública (idem ibidem).
2. Saneamento em cooperação, preclusão, inaplicabilidade do art. 357 § 1º: “Organizado o processo em audiência, até mesmo para estimular o debate e a autorresponsabilidade das partes, o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes preclui com o seu término. Nesse caso, as questões decididas visando à organização do processo só poderão ser novamente examinadas pelo tribunal, se impugnadas em apelação ou nas respectivas contrarrazões” (Marinoni art. 357 n.4).

3. Pontos controvertidos e matéria da prova: “As alegações de fato que podem ser objeto de prova são aquelas controversas, pertinentes e relevantes ... Pretendendo as partes provar alegações incontroversas, impertinentes ou irrelevantes, deve o juiz indeferir o pedido de admissão de prova” (Marinoni art. 357 n.8).

ônus da prova

1. Inversão do ônus da prova é regra de procedimento: “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no CDC 6.º VIII, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve – preferencialmente – ocorrer durante o saneamento do processo ou – quando proferida em momento posterior – garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes” (STJ, 2.ª T., AgRg no REsp 1450473/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.9.2014, DJE 30.9.2014).
2. “Em regra, o ônus da prova é distribuído de maneira fixa pelo legislador (art. 373, CPC). Não havendo convenção sobre o ônus da prova (art. 373, §§ 3.º e 4.º, CPC) ou requerimento para sua redistribuição (art. 373, §§ 1.º e 2.º, CPC), não há necessidade de qualquer decisão a respeito do assunto: o ônus da prova será aquele distribuído legalmente” (Marinoni art. 357 n.9).

prazos, preclusões

1. “Não tendo o advogado do réu, que se encontrava presente na audiência de instrução, se insurgido contra a decisão que encerrou a fase probatória, tal conduta omissiva configura concordância tácita e, de consequência, desistência de qualquer prova anteriormente reclamada, restando, assim, prejudicado o agravo retido anteriormente interposto (CPC, art. 503, parágrafo único ato incompatível com a vontade de recorrer)” (STJ AREsp 208089).
2. “é preciso que a parte junte aos autos, com antecedência de no mínimo três dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento” (Marinoni art. 455 n.1). Se não junta, presume-se a “hipótese em que o advogado da parte se compromete a levar a testemunha independentemente de qualquer intimação”, caso em que “a ausência da testemunha ao ato implica desistência de sua inquirição (idem ibidem). “se o advogado não comprova em juízo ter realizado a intimação da testemunha (na forma do art. 455, § 1.º, segunda parte, CPC), o seu não comparecimento implica automaticamente a presunção de desistência na oitiva dela. Pouco importa, nesse caso, que a ausência da testemunha à audiência se dê por motivo justificado ou não; não

demonstrada a efetiva intimação da testemunha, é de se aplicar a consequência prevista no art. 455, § 3.º, CPC” (Idem, n. 2)

3. “Não pode ser tomado o depoimento de testemunhas cujo rol haja sido depositado sem observância do prazo legal. Instituído esse em favor da outra parte, não haverá de ser dispensado, a pretexto de que dado ao juiz determinar a produção de provas” (STJ-3ª T., REsp 67.007-1).

ausências e adiamentos

1. “Caso haja algum impedimento à realização da audiência, ele deverá ser comprovado antes da abertura desta” (Nery 2016 art. 362 n. 5), “ou até a primeira oportunidade em que seja possível fazê-lo” (STJ, REsp 54710). Não basta a mera alegação de impedimento sem o oferecimento de provas que a confortem (STJ REsp 62357). O indeferimento de pedido imotivado de adiamento da audiência de instrução e julgamento não configura cerceamento de defesa (STJ AgRg no Ag 482614).
2. O indeferimento de pedido de adiamento de audiência, quando o advogado comprovar que tem outra audiência no mesmo horário, constitui cerceamento de defesa (RT 537/192), notadamente quando para a outra audiência tiver sido intimado anteriormente (RT 610/213).
3. “Quando, intimado, o curador deixar de comparecer à audiência, esta não pode ser realizada, sob pena de nulidade” (Nery 2016 art. 279 n. 5).
4. Ausência do Ministério Público: “O que enseja nulidade é a falta de intimação e não a falta de intervenção” (Nery 2016 art. 279 n.5). No mesmo sentido: STJ

ausências e adiamentos

REsp 86.420.

5. Pregão indispensável: “A abertura da audiência e o pregão são formalidades essenciais desse ato processual” (Nery 2016 art. 358 n. 1).
6. “A prova pericial se realiza necessariamente antes da prova testemunhal” (TJSP, 34.^a Câm.Dir.Priv., Ag 868305-0/5-SP, rel. Des. Nestor Duarte, j. 15.2.2005, v.u.), de forma que se não foi concluída a perícia a audiência tem de ser adiada.
7. Ausência de testemunha. “Desistência de oitiva. Caso a testemunha não tenha comparecido em razão de motivo justificado, não se aplica a presunção de desistência. Nesse sentido: Pontes de Miranda. Coment. CPC (1973),t. IV, p. 453. O que penaliza a parte, em termos de produção de prova, é o não comparecimento, puro e simples, sem qualquer justificativa” (Nery 2016 art. 455 n.5).
8. Quem arrola testemunhas e dispensa a intimação das mesmas assume o risco de se ter considerada a desistência de seu depoimento, ante ao seu não

ausências e adiamentos

comparecimento. Cabe a quem arrolou provar que ela não compareceu por motivo justo (RP 6/327). No mesmo sentido: STJ, 1.^a T., REsp 57144-8-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.2.1995, v.u., DJU 6.3.1995, p. 4327. Presente o justo motivo para a falta da testemunha, quem a arrolou tem direito à redesignação do ato (STJ REsp 132.016. No mesmo sentido: RT 647/138, RJT-JESP 50/186, RP 6/327, em. 188).

depoimentos pessoais

1. “Conceito de depoimento pessoal. É meio de prova que tem como principal finalidade fazer com que a parte que o requereu obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária sobre fatos relevantes à solução da causa” (Nery 2016 art. 385 n. 2).
2. “O depoimento pessoal deve ser requerido no momento oportuno, sob pena de indeferimento” (STJ, 4.^a Turma, Ag 749.887).
3. “Se a autora deixou que suas testemunhas fossem inquiridas, renunciou tacitamente ao direito de ouvir corrêu em depoimento pessoal, posto que na ordem legal das provas o depoimento pessoal precede a oitiva das testemunhas” (1.^o TACivSP, 1.^a Câmb., Ag 413019, rel. Juiz Elliot Akel, j. 19.6.1989).
4. Depoimento pessoal determinado pelo juiz, de ofício: ambas as partes podem reperguntar: “... casos em que se vislumbre a necessidade de apurar-se fato que se consubstancia, no processo, como tema de ordem pública ... juiz, pode autorizar, fundamentadamente, a determinação de interrogatório da parte ...

depoimentos pessoais

Durante o interrogatório, pode sobrevir a confissão da parte, mas não é da essência do interrogatório, como o é do depoimento pessoal, a obtenção da confissão. Por causa disso, nada obsta que as partes, indistintamente, façam reperguntas aos interrogandos” (Nery 2016 art. 385 n.3).

5. “O litisconsorte pode pedir, sozinho, o depoimento pessoal da parte contrária. Não pode pedir o de litisconsorte seu, que se encontra no mesmo polo da relação processual” (Nery, 2016 art. 385 n.5). No mesmo sentido: RJTJSP 139/198; RTJ 107/729; STF-RT 581/235.
6. “O depoimento da parte pode ser prestado por procurador com poderes especiais para depor e para confessar (CC 661 § 1.º). Uma das finalidades do depoimento pessoal é possibilitar que o juiz provoque a confissão da parte. Se seu mandatário não tiver poderes para confessar, seu depoimento não deve ser aceito e seu comparecimento não exime o depoente faltoso de suportar o ônus da confissão ficta dos fatos alegados pelo autor” (Nery 2016 art. 386 n.6).
“Gerente: pode prestar depoimento pela firma, desde que tenha poderes para

depoimentos pessoais

confessar (RT 422/414)” (idem, art. 390 n.6).

7. “Para aplicação da pena de confesso é necessária a intimação pessoal da parte e necessário que ela seja capaz de entender o risco da confissão ficta, que a lei lhe impõe” (Nery 2016 art. 385 n.7; no mesmo sentido STJ REsp 2.340); a pena só “poderá ser aplicada se no mandado intimatório constar expressamente, para ciência inequívoca do intimado, que, se o mesmo não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Não é bastante a sucinta menção à pena de confesso” (idem, n.13).
8. Ausência justificada: “havendo motivo justificado, à parte não pode ser imposta a sanção da confissão ficta. A parte pode justificar a sua ausência ou a sua recusa em depor não apenas nos casos enumerados nos incisos do art. 388, CPC, mas em qualquer “motivo relevante” que possa justificar a sua ausência ou a sua recusa em depor” (Marinoni art. 385 n.1).
9. Depoente tem dever de dizer a verdade: “ o juiz deve adverti-lo do dever de dizer a verdade, já que o ônus de depor não pode ser confundido com o dever de

depoimentos pessoais

dizer a verdade, cuja ofensa configura litigância de má-fé (art. 80, II, CPC)” (Marinoni, art. 385 n.4).

10. “Se o réu é advogado que litiga em causa própria e é intimado para interrogatório, ou depoimento pessoal, não pode permanecer na sala de audiência para a ouvida do autor. O juiz deve cuidar para que, ao menos nesse ato, ele se faça representar por outro profissional, para assim se evitar a eventual alegação de cerceamento de defesa” (Nery 2016 art. 385 n.11).
11. Depoimento prestado por procurador. É admissível (RT 481/165). No mesmo sentido: RT 384/175, 679/147.
12. Juiz pode dispensar depoimento pessoal? “Destinatário da prova. É o juiz, e somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (RT 305/121...)” (Nery 2016 art. 385 n.13).
13. “O advogado da parte depoente não tem oportunidade para realizar perguntas ao seu cliente. ... A proibição de perguntas do advogado da parte depoente é

depoimentos pessoais

decorrência natural da finalidade de se requerer o depoimento da parte, que é a de obter confissão. Ora, não tem sentido que o advogado pretenda obter a confissão da parte que o constituiu” (Marinoni, art. 385 n.4).

impedimentos e suspeições

1. Contradita, prazo e preclusão. “A contradita deve ser levantada logo após a qualificação da testemunha, podendo ser arguida até o momento imediatamente anterior ao do início do depoimento. Iniciado este, estará preclusa a faculdade de contraditar a testemunha” (Nery 2016 art. 457 n.3). No mesmo sentido: RT 637/162 e JTACivSP 33/272.
2. Prova dos motivos da contradita: “A prova a que se refere o CPC/1973 414 § 1.º [CPC457 § 1.º] deve ser apresentada na própria audiência em que a testemunha depõe (RJTJSP 56/84)” (Nery 2016 art. 457 n.7).
3. Sinais de amizade íntima: a testemunha se deslocar de sua casa, a cerca de 450km do local da audiência, para depor, evidencia a existência de "laços próximos com as partes" (TJRS, Ap. Cív. 70035643550). Fotografias extraídas da página do réu nas redes sociais mostrando-o em várias festas na companhia da testemunha autorizam conclusão acerca da amizade íntima entre eles (TJRS, Ap. Cív. 70053876785). Mas "simples fato de fazerem parte da rede social da autora não caracteriza uma amizade íntima" (TJRS Ap. Cív. 71005498613). "O

impedimentos e suspeições

fato de a testemunha ser colega de trabalho da autora e de com ela manter uma relação cordial não comprova amizade íntima" (TJRS Ap. Cív. 70062646070); "empresários do mesmo meio frequentemente se conhecem e mantêm relações sociais, sem que isso signifique amizade íntima" (TJRS, Rec. Cível JEC 71005204904).

4. Inimizade: “a caracterização do inimigo capital se relaciona a motivos concretos que tenham dado ensejo a um sentimento de animosidade, e vai além de meras conjecturas subjetivas sobre o apreço que a testemunha possa ter pela parte, e vice-versa.” (Nery 2016 art. 447 n.6). No mesmo sentido: simples inamistividade ou malquerença não pode ser considerada inimizade pessoal. Inimigo capital é o imbuído de grande ódio, é o inimigo mortal (RJTJSP 64/146). O TJSP rejeitou alegação de inimizade formulada por réu vereador porque a testemunha "ter panfletado publicamente fatos sobre os réus não basta para caracterizar situação de inimizade" (Ap. Cív. 0001851-18.2013.8.26.0326). Mas já se acolheu a contradita só porque a testemunha “litigou contra as rés em processo semelhante” (TJRS, Ap. Cív. 70054972674).

impedimentos e suspeições

5. Empregado: “Não é, apenas por essa razão, suspeita de depor em juízo” (RP 6/326). “Não basta para o reconhecimento do interesse no litígio e para a dispensa do compromisso a simples alegação de que a testemunha tem relação empregatícia com a parte” (Nery 2016 art. 447 n.8). “A subordinação inerente à relação de emprego não consiste em fato que, por si só, enseje a caracterização de interesse do empregado no litígio em figura como parte seu empregador, não impedindo aquele de ser testemunha no processo” (TJMG Ap. Cív. 10604120025357001. No mesmo sentido TJDF ACJ 20050410097922; TJPR Ap. Cív. 1373789-6).
6. Mas, quanto ao empregado com função de gerente ou administrador: “O funcionário que detém cargo de administrador na empresa, por vários anos, enseja o reconhecimento de seu interesse na causa” (TJMG Ap. Cív. 10145110485573001), especialmente se é empregado “há 30 anos e ocupa cargo de confiança de gerente administrativo há mais de 20 anos. Portanto, é evidente seu interesse em permanecer empregada e ocupando cargo de alto escalão” (TJSP Ap. Cív. 0000557-02.2003.8.26.0157). Menos exigente,

impedimentos e suspeições

acolhendo a contradita só porque gerente “é funcionário de confiança de modo que é evidente o seu interesse na causa em favor do seu empregador” (TJSP Ap. Cív. 994050960837). Acolhendo contradita só por a testemunha exercer cargo de confiança: TJSP Ap. Cív. 0000557-02.2003.8.26.0157.

7. “Provado o alegado na contradita, ou tendo ocorrido a confissão, o juiz deve, em regra, dispensar o depoimento. Esse somente pode ser tomado – e deverá merecer a qualidade de depoimento prestado por informante – no caso de ser estritamente necessário” (Marinoni art. 457 n.3). Motivos para ouvir testemunha suspeita ou impedida: “Os fatos domésticos e os ocorridos em lugar onde não possam ser presenciados por testemunha, bem como aqueles que respeitam a direitos indisponíveis, devem ser elucidados da maneira como possível” (Nery 2016 art. 447 n.9). Mais: “Em causas matrimoniais ...; nas causas atinentes à guarda de filhos ...; nas causas que versam sobre estado” (idem, n.10). Marinoni diz que se ouve a testemunha impedida ou suspeita “ se não for possível obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária à resolução do mérito” e ainda “ quando o exigir o interesse público ou nas causas relativas

impedimentos e suspeições

ao estado da pessoa”, referindo-se aí ao “interesse público primário (bem comum) e não o interesse público secundário (interesse das pessoas públicas)” (art. 447 n.4).

8. Não é suspeita a pessoa arrolada por uma das partes, que também demanda, em outro processo, contra a outra (JTAERGS 97/351).
9. Juiz deprecado não pode dispensar testemunha mesmo se impedida: STJ CC 42390.
10. Testemunhas impedidas (por parentesco próximo, por exemplo) podem ser ouvidas, se a) arroladas pelo adversário do parente (JTJ 299/421), b) o parentesco proibido for com ambas as partes (JTA 122/316).
11. Ex-sócio gerente continua sendo impedido: Lex-JTA 148/168.
12. “O que torna suspeito o testemunho é o interesse pessoal, e não o social, no desfecho da causa” (RTJ 107/459). No mesmo sentido: RT 910/847..
13. Não pode depor como testemunha o procurador ad negotia da parte, que

impedimentos e suspeições

inclusive assinou as procurações para os advogados da parte constituídos nos autos (JTJ 259/364).

14. “Verificando a suspeição de testemunha, nada impede que o juiz a declare de ofício, sem que a tanto tenha sido instado pela parte interessada, pois, se poderia até mesmo indeferir a oitiva, nada obsta a que a declare suspeita” (JTJ 290/213).

testemunhas

1. “A necessidade da apresentação do rol de testemunhas atende a uma dupla finalidade. ... A segunda concerne à densificação infraconstitucional do direito fundamental ao contraditório (art. 5.º, LV, CF), tendo em conta que assegura à parte contrária a prévia ciência a respeito das pessoas que vão depor em juízo (STJ, 4.ª Turma, REsp 209456)” (Marinoni art. 450 n.2). Ainda que a testemunha se comprometa a comparecer em juízo independentemente de intimação ou seja trazida pelo advogado, é imprescindível que conste no rol de testemunhas, a fim de que todos os participantes do processo tenham conhecimento de sua existência (STJ AgRg no Ag 88563). O rol deve ser apresentado uma única vez, sendo vedada a sua complementação (STJ REsp 700400).
2. Casos em que a lei não admite prova testemunhal: a) prova da fiança (CC 819); b) prova do estado de casado (CC 1543); c) prova do distrato de contrato escrito (CC 472); d) prova da existência da sociedade nas questões entre os sócios (CC 987); e) prova de seguro (CC 758); f) prova do depósito voluntário (CC 646); g) prova de mandato para ato em que se exige documento público (CC 657). Lembrar também do art. 227 p. ún. do CCB: qualquer que seja o valor do

negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito. Esse artigo deve ser combinado com o NCPC 444: “o legislador optou por não mais admitir a prova estritamente testemunhal, passando a exigir um começo de prova por escrito” (Nery 2016 art. 444 n.2).

3. Mas admite-se prova só testemunhal quanto a vícios no contrato: “Admite-se a prova exclusivamente testemunhal se seu objeto for composto de fatos que comprometam a validade do contrato celebrado, ainda que, em regra, não seja possível a prova exclusivamente testemunhal para a demonstração de sua existência. ... Se a parte pretende ver reconhecido, v.g., dolo ... conquanto possa fazer a prova do dolo exclusivamente através de testemunha, não se exime de juntar aos autos a prova documental da existência do contrato” (Nery 2016 art. 446 n.3). No mesmo sentido: “Os fatos que acarretam a invalidade do contrato podem ser provados exclusivamente por testemunha” (RTJ 104/1224).
4. Precatória. Intimação do advogado. O patrono da parte deve ser intimado da

expedição da carta para que possa acompanhar e participar da produção da prova oral no juízo deprecado. A ausência dessa intimação constitui-se em cerceamento de defesa (1.º TACivSP, 1.ª Câm., Ag 413019, rel. Elliot Ackel, v.u., j. 19.6.1989).

5. A simples inobservância da ordem de produção da prova em audiência, acaso não demonstrado o efetivo prejuízo para os fins de justiça do processo, não importa invalidade da audiência (STJ, REsp 35786).
6. “A testemunha referencial, que é aquela que relata algo que ouviu de outra pessoa, a rigor, nada prova quanto à alegação de fato debatida no processo, provando apenas o relato em si” (Marinoni art. 442 n.2).
7. “Quando são arroladas mais de 3 (três) testemunhas para a prova de uma mesma alegação de fato, o juiz poderá dispensar as restantes que visam provar a mesma alegação” (Marinoni art. 450 n.6).
8. “É faculdade da parte que arrolou testemunha a desistência de sua oitiva.

Desnecessidade de anuência da parte contrária. Cerceamento de defesa não verificado. Ausência de nulidade" (STJ AREsp 522541 j. 10/6/2014). Contra: "A testemunha, uma vez arrolada e escoado o prazo para a sua indicação, não pode ser dita da parte autora ou da parte ré – a testemunha é do juízo, não só pela razão de que interessa ao juiz conhecer adequadamente os fatos, mas também porque a testemunha arrolada por uma parte pode acabar beneficiando a outra. Dessa forma, não basta àquele que arrolou desistir do depoimento de uma testemunha para vê-la dispensada, porquanto isso pode ocorrer somente se todos os participantes do processo estiverem de acordo" (Marinoni art. 451 n.1). No mesmo sentido: "pouco importa de quem partiu a iniciativa de suscitar a necessidade de realização da prova - do juiz ou das partes -, o que importa é que, uma vez deferida, confere-se às partes o direito de vê-la coletada - inclusive em razão do princípio da comunhão da prova -, que não pode mais ser suprimido, ressalvando-se a ocorrência de fato novo ou a expressa anuência de ambas as partes" (Didier Jr. Fredie. Curso de direito processual civil. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 111-112).

testemunhas

9. Substituição de testemunha: o art. 451 é taxativo (STJ REsp nº 700400). “deve existir a falta de condições para depor e não apenas a falta de condições para comparecer à audiência. Havendo simples impossibilidade de comparecimento à audiência não se admite a substituição da testemunha, impondo-se simplesmente a sua oitiva em dia, hora e lugar especialmente designados pelo juiz para tanto” (Marinoni art. 451 n.2).
10. “Não podem ser arroladas como testemunhas pessoas jurídicas”; neste caso, a parte deve requerer a intimação do representante legal da pessoa jurídica, dando-lhe as respectivas qualificações (JTJ 186/243).
11. “A testemunha que reside fora da comarca em que o juízo tem sede não está obrigada a comparecer à audiência, devendo, neste caso, ser ouvida mediante precatória” (Negrão art. 407 n.9). É facultado à testemunha depor fora de seu domicílio, porém a isso não pode ser obrigada (STJ-3ª Seção, CC 14953).

atos internos da audiência

1. “O dever de impor a ordem em audiência significa dever de exercer a autoridade para manter a tranquilidade da audiência e a boa execução dos trabalhos e segurança dos que estiverem presentes. Em razão disso, nada mais natural que possa o juiz determinar a retirada dos que não se comportarem, bem como requisitar força policial, se necessário” (Nery 2016 art. 360 n. 3).
2. “A “ordem” como “tranquilidade” do CPC 360 influi diretamente no conteúdo do CPC 361 par.ún.: o juiz, na qualidade de diretor do processo, é quem determina o momento em que os advogados, o membro do Ministério Público ou o defensor público intervirão nos depoimentos” (Nery 2016 art. 361 n. 4).
3. “os advogados das partes podem formular perguntas diretamente às testemunhas (art. 459, CPC, cross examination), cumprindo ao juiz velar pela urbanidade da inquirição (art. 459, § 2.º, CPC). Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o membro do Ministério Público não podem intervir ou apartear sem prévia autorização jurisdicional” (Marinoni art. 360 n.2).

atos internos da audiência

4. Memoriais: prazo sucessivo, e não comum. “A redação do CPC 364 § 2.º ... determina claramente que a apresentação dos memoriais (“razões finais escritas”) deve ser feita de forma sucessiva, sendo primeiro apresentados os do autor e, após, os do réu. O texto proíbe, por conseguinte, a fixação de “prazo comum” para a entrega de memoriais, ou apresentação simultânea de memoriais” (Nery 2016 art. 364 n.4). Contra, estranhamente: “Não há dever de o autor apresentar primeiramente os seus memoriais (STJ, 4.ª Turma, REsp 439.955 ...). As partes podem apresentar os seus memoriais em prazo judicial comum” (Marinoni art. 364 n.2).
5. Mesmo em caso sob sigilo de justiça é prerrogativa do advogado a gravação da audiência (RT 867/246).
6. "Se o fato é inócuo ou insuscetível de influir no julgamento da causa, pela própria maneira vaga como foi relatado, pode o juiz, como condutor da prova, indeferir legitimamente o pedido de acareação, inútil e, igualmente, protelatório” (RT 676/93).



**RUDIMENTOS DA
PSICOLOGIA DO
TESTEMUNHO**

psicologia do testemunho

APRESENTAÇÃO

Não sendo eu psicólogo, mas mero diletante na matéria por necessidade profissional, peço que o leitor examine as notas a seguir ciente das limitações do autor.

Índice deste subtema:

- 1. o ciclo mnemônico**
- 2. sinais da mentira consciente**
- 3. técnicas de inquirição**
- 4. notas doutrinárias**
- 5. como fazer perguntas**
- 6. classificação das perguntas por grau de sugestão**
- 7. perfis ideais de testemunha e depoimento**

o ciclo mnemônico

uma introdução necessária para
entender o que é a mentira
inconsciente

psicologia do testemunho

1. **Mentiras inconscientes.** A maior parte das mentiras que o juiz ouve nas audiências são mentiras inconscientes: o depoente não sabe que está mentindo, porque acredita piamente no que está relatando.
2. **O ciclo mnemônico.** O testemunho em juízo é a fase final de um ciclo mnemônico altamente complexo, que começa na cena do crime para acabar na sala de audiência, às vezes anos mais tarde. Num resumo grosseiro, esse ciclo compreende:
 - a. **A captação das memórias,** que é feita através dos sentidos, especialmente da visão. A captação é, de per si, sujeita a toda uma série de interferências decorrentes da falibilidade dos sentidos, da deficiência ou desvio da atenção, da presença de fatores desviantes da atenção ou interferentes nos sentidos, etc. Depois, como a captação depende essencialmente da atenção, ela é tão eficiente quanto for a concentração. Um transeunte casual e distraído pode não ser, em princípio, tão bom informante quanto alguém que, por estar diretamente envolvido no fato, tinha sua atenção intensamente focalizada nele. Por outro lado, as emoções podem nublar os sentidos, prejudicando a captação. Há, além disso, sentidos mais confiáveis,

psicologia do testemunho

e outros menos. Uma impressão é mais confiável, também, quando confirmada por mais de um sentido.

- b. **A interpretação dos impulsos sensoriais** pela testemunha é a segunda fase. A mente não registra diretamente aquilo que os sentidos captam, mas aquilo que ela, mente, entende a partir da mensagem dos sentidos. O que se “arquiva”, na verdade, não é a impressão sensorial direta, mas uma interpretação dela, feita pela mente. Essa interpretação pode ser dramaticamente alterada por muitos fatores, emocionais, ambientais e físicos. Por isso que alguém que ouviu, de madrugada, um cão uivando, acredita piamente que ouviu alguém gemendo: foi assim que o sinal auditivo foi interpretado pela mente assustada. No “arquivo mental” não fica o som do uivo, mas a “anotação” do gemido que não existiu.
- c. **A consolidação da memória** é uma fase mais prolongada, e aquela onde ocorrem os maiores desvios. Num prazo médio ou longo, a mente começa a confundir e “consolidar” [1] o que a testemunha captou com seus sentidos, [2] o que a testemunha ouviu dizer, e [3] o que ela mesma concluiu racionalmente a partir das informações que detém. Ao fim de um período,

psicologia do testemunho

esse conjunto de informações forma um amálgama, uma massa só. A mente não consegue mais discernir o que efetivamente viu daquilo que ouviu contar e daquilo que “achou” ou “adivinhou”. Há uma tendência humana normal de acrescentar às certezas obtidas pelos sentidos outros informes (como as narrativas de terceiros) que sejam coincidentes, ou harmoniosamente complementares, àquilo que vimos pessoalmente. É a natural curiosidade e desejo de que “as coisas façam sentido”. A mente obteve dos sentidos só algumas peças do “quebra-cabeças”, e tende a completá-lo com informações de terceiros e com ilações e inferências racionais que preenchem os “claros”, as “peças faltantes”. A testemunha que ouviu o uivo, e achou que era um gemido, tenderá naturalmente a, depois de um tempo, acrescentar às suas certezas a narrativa de um vizinho que diz ter visto uma pessoa caída na rua naquele horário; e, mais tarde, sabendo pelo noticiário que fulano, morador das vizinhanças, foi assassinado, completará o quadro com a ilação de que fulano foi quem passou por ali e gemeu. Depois de algum tempo, a solidez lógica do quadro se consolida, e a testemunha não separa mais o que ouviu do que

acrescentou por ouvir dizer e por “achar” (princípio da pregnância e efeito de contexto; v. Trindade, p. 259-260).

- d. **O desvanecimento da memória** é outra etapa natural, e será mais e mais intenso conforme o passar do tempo. É natural que certos componentes da informação se tornem com os anos mais vagos e imprecisos, incertos mesmo, e outros são conservados mais vivamente – o que não quer dizer que sejam os mais importantes ou que sejam verdadeiros. Por isso a tendência humana natural é a de construir uma narrativa, e apegar-se a ela. Razão porque a testemunha tende a repetir exatamente o que disse num depoimento anterior: não está narrando a experiência sensorial original, mas um “resumo mental” feito para autodefesa contra o esquecimento. Pela mesma razão, se a testemunha tiver acesso ao seu depoimento anterior, dificilmente o negará ou acrescentará informações novas.
- e. **A transmissão da memória**, verbalmente, ao interlocutor, é a fase seguinte do ciclo. É uma fase onde ordinariamente acontecem perdas de informação relevantes, porque a testemunha tende a contar apenas o que considera importante, e nem sempre isso é o que importa para o interlocutor (o juiz,

no caso). Depois, a transmissão é mais ou menos eficiente dependendo do domínio que a testemunha tiver do instrumento “linguagem oral”. O estado emocional da testemunha também influi na sua atenção no instante da transmissão: a testemunha, por fatores emocionais, se não for convenientemente auxiliada pelo interlocutor, pode acabar se distraindo e omitindo informação relevante. A falta de treinamento dos juízes nas técnicas de entrevista leva a que, normalmente, acabem atrapalhando mais que ajudando a testemunha a evocar e narrar suas memórias. A formulação das perguntas corretas, na ordem correta, e com o teor adequado, permite tirar da testemunha o máximo de informação possível. Se as perguntas são equivocadas, formuladas de forma confusa, ou mal formuladas, acabam por influenciar a testemunha, conduzi-la, desorientá-la ou intimidá-la. Isso fatalmente leva ou ao silêncio, como forma de autodefesa, ou a enganos e toda sorte de deformação do depoimento. A testemunha, intimidada ou confundida pelo inquisidor, com medo de errar ou de ser repreendida, tenta instintivamente informar o mínimo possível, ou incide em contradições e equívocos.

3. Para melhoria da qualidade dos depoimentos. Algumas ideias que podem auxiliar o juiz na investigação sobre a qualidade das memórias que a testemunha tem a oferecer:
 - a. **sobre a qualidade da fase de captação:** buscar dados para ver se foi boa; investigar, na oitiva, o histórico da aquisição das memórias, perguntando se a testemunha viu notícias do fato na imprensa, ou se conversou com outros acerca dos fatos. Perguntar sempre onde a testemunha estava no instante da captação das impressões, o que estava fazendo, para que ponto ou direção estava voltada sua atenção, e demais circunstâncias que permitam aferir se ela tinha mesmo boas condições de captar as impressões que relata.
 - b. **sobre a fase de retenção:** testar a testemunha pedindo para descrever o fato com mais detalhes, pedindo especialmente os detalhes que seriam acessíveis a quem estivesse no local e condições em que a testemunha diz que estava no momento do fato; conferir a capacidade de atenção da

psicologia do testemunho

testemunha aos detalhes; perguntar, em casos duvidosos, sobre fatos da vida pessoal da testemunha cuja memorização pode ajudar a aferir se sua capacidade retentiva é mesmo a que indica ao falar dos fatos do processo.

- d. **sobre a fase da elocução:** não formular, e impedir que se formulem, perguntas capazes de confundir a testemunha, como acontece quando se fazem duas ou várias perguntas de uma vez só, ou perguntas incompreensíveis, ou capciosas. Não permitir que a testemunha seja aparteada de forma a intimidá-la ou confundi-la.

sinais mais prováveis da mentira consciente

um guia sucinto sobre sintomas encontrados com mais frequência, e compatíveis com insinceridade do depoimento

psicologia do testemunho

Seria muito bom que fosse verdadeira a afirmação de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016 n. 22.2.2.1), de que “o juiz pode ser considerado um detector de mentiras humano”. Mas é claro que o eminente autor incide num otimismo exagerado e contrariado pela experiência cotidiana. Nem os polígrafos, aparelhos eletrônicos vulgarmente chamados de “detectores de mentiras” as detectam infalivelmente. O polígrafo é um equipamento que mede a variação de índices fisiológicos (pressão sanguínea, pulso, respiração, variação elétrica, flexão involuntária dos músculos) enquanto uma pessoa é submetida a um interrogatório, mas mesmo seus defensores mais entusiasmados (isto é, os profissionais legalmente habilitados a operá-los nos EUA) afirmam que a eficiência do aparelho atinge entre 89% a 95% de precisão no máximo.

Ocorre, todavia, que se você passa vários anos ouvindo mentiras todos os dias (é isso que os juízes fazem) acaba se familiarizando com algumas ocorrências típicas. Mas é preciso notar que esses sinais prováveis de mentira, indicados aqui, referem-se a casos especiais, muito evidentes, que só ocorrem quando o mentiroso é amador. Não serão identificados quando o interrogado for um mentiroso talentoso, profissional

psicologia do testemunho

ou muito bem preparado. Mas cumpre notar que, feliz ou infelizmente, a maior parte dos testemunhos falsos nas audiências da vida real é dada por amadores mal ensaiados, e frequentemente nervosos.

Note, também, que, embora o assunto apareça no tópico relacionado à psicologia do testemunho, os sinais de mentira apontados não são, salvo dois deles (vacilação e parcialidade), de natureza “psicológica”, isto é, não dizem respeito ao aspecto psicoemocional da testemunha. Dizem respeito ao próprio texto do depoimento: os sinais não estão na pessoa, mas no conteúdo da sua fala propriamente. Com efeito, a maior parte das “receitas” formadas ao longo dos anos para “detectar mentiras” (inclusive o polígrafo) se concentraram mais ou menos em medir sinais psicofísicos da ansiedade (Bull et. al. p. 78). Como a ansiedade pode ser tanto um sinal de mentira quanto um sinal de um modo de ser, ou de uma patologia, ou, simplesmente, do nervosismo decorrente da situação (participar de um ritual misterioso na presença de autoridades hostis), aquelas receitas mostraram-se de baixa utilidade. Testes de campo demonstraram que a taxa de acerto na detecção da mentira por policiais experientes, treinados naquelas técnicas, não era mais que 10% superior à taxa de

psicologia do testemunho

acertos de leigos, ou decorrente de puro acaso (Bull et. al., p. 78). Dos sinais psicofísicos indicados naquelas técnicas, só dois se mostraram de algum valor científico, e são os que os policiais menos observam: o declínio no comportamento de piscar a mover a mão ou o braço, e o aumento de pausas no discurso (op. cit. p. 79).

Assim, a psicologia moderna transferiu o foco do estudo da mentira da pessoa do depoente para o discurso dele (op. cit. p. 79), que é onde podem ser achadas as melhores pistas da mentira.

Mas, antes de ler a lista de sinais que enfocamos, tenha em mente que:

1. Em primeiro lugar observe que os sinais tratados abaixo referem-se à mentira consciente. A mentira inconsciente é extremamente difícil de detectar, porque o mentiroso inconsciente não dá sinal nenhum: ele acredita no que está dizendo. A única forma segura de detectar uma mentira inconsciente é pela inverossimilhança ou pelo contraste com as demais provas.
2. Quanto à mentira consciente, há sinais na linguagem não-verbal que são

extremamente difíceis de captar e interpretar. Dependem de experiência e estudo. Os sinais verbais, contudo, são mais óbvios. Eis uma lista dos mais conhecidos:

3. **A ponte de texto:** Uma repentina supressão de detalhes, ou uma inesperada “aceleração” na fluência da narrativa, geralmente revelam, na parte “suprimida” ou “acelerada”, um ponto problemático da narrativa, que provavelmente esconde uma mentira, ou uma omissão. A ponte de texto ocorre quando a testemunha vem narrando os fatos com um certo grau de detalhamento e um determinado “ritmo”, e, repentinamente, encerra a história cortando um largo trecho de narrativa, ou contando apressadamente um desfecho sem nenhum detalhe, ou com muito menos detalhes. Esse “salto” narrativo geralmente esconde um ponto nevrálgico. (Atenção: pode significar, ao invés de mentira, uma parte traumatizante, dolorosa, da experiência da testemunha).
4. **A contradição:** Quando se dá liberdade à testemunha para falar à vontade (perguntas abertas), o mentiroso menos experiente pode incidir em contradições. Normalmente elas aparecem na forma de “atos falhos”, expressões do inconsciente, que “escapam”. Às vezes a testemunha percebe

psicologia do testemunho

prontamente a contradição, e se corrige, dando a entender que se enganou. Mas frequentemente a contradição é um sinal de “mentira mal ensaiada”. O melhor tratamento para uma hipótese de contradição é a “desfocalização”, sugerida abaixo.

5. **A carência de detalhes:** a testemunha que é treinada para mentir estuda um roteiro ou *script*. Mas uma história inventada tem um limite de detalhes, até porque quem prepara o roteiro precisa se acautelar, e fazê-lo simples, para não sobrecarregar a memória do seu “artista”. A história inventada geralmente é simples e direta. Por isso, o “artista” se atrapalha quando é indagado sobre detalhes, que não foram ensaiados.
6. **A vacilação:** a testemunha ensaiada geralmente vacila quando indagada sobre os detalhes que não constaram de seu roteiro, ou quando confrontada com outros pontos da prova (da prova técnica especialmente) que contrariam sua versão. Isso é mais eficiente quando a testemunha é surpreendida com uma informação de que não dispunha. Logo, a capacidade de “pegar” uma vacilação reveladora depende da capacidade de fazer as perguntas certas na hora certa. É preciso, primeiro, que o juiz conheça o processo e as provas melhor do que a

testemunha. Depois, é preciso que o juiz faça a pergunta sobre o detalhe não ensaiado depois que a testemunha falou bastante, porque aí será mais difícil para ela inventar uma resposta que se harmonize com o que já disse.

7. **Amnésia pontual:** mentirosos bem ensaiados tem sempre um “não me lembro” na ponta da língua, para usar quando perguntados sobre os aspectos que não constam do script. Quando a testemunha lembra muito bem a parte da história que mais interessa a quem a arrolou, mas não lembra os detalhes dessa mesma história, cabe fazer um aprofundamento seguindo uma ordem lógica: quais detalhes que alguém que viu o que essa testemunha diz ter visto não podia deixar de saber? A amnésia pontual aparece como sinal importante da mentira quanto a testemunha revela saber muito, e com muitos detalhes, a respeito da parte da história que interessa a quem a ensaiou, mas “não lembra” exatamente um detalhe que, se realmente estivesse dizendo a verdade, não poderia ignorar.
8. **O excesso de detalhes.** Não é normal que alguém, especialmente vários meses ou vários anos depois do fato, lembre-se com convicção de muitos detalhes, inclusive dos menos relevantes. Isso é especialmente válido se o fato não dizia respeito diretamente à testemunha, que não deveria, naturalmente, ter a

psicologia do testemunho

atenção focalizada para os detalhes. Geralmente quando a testemunha, a respeito de fatos que não lhe dizem respeito diretamente, sabe detalhes demais, e demonstra convicção excessiva, isso é um sinal de alerta para a mentira.

9. **O excesso de foco.** As perguntas abertas permitem perceber, por parte da testemunha ensaiada, o excesso de foco sobre a parte principal, ou os pontos mais relevantes do seu “script”. O normal é que a testemunha tenha receio de esquecer a parte mais importante do que lhe pediram para dizer. Quando lhe é dada oportunidade de falar livremente, geralmente ela começa por dizer exatamente aquilo que lhe pediram para não esquecer. Uma narrativa sincera é geralmente cronológica: a testemunha relata os fatos na ordem em que ocorreram. A testemunha ensaiada às vezes inverte a cronologia, para dizer primeiro o que não pode esquecer. Essa quebra da cronologia revela o excesso de foco naquele ponto do script: é um sinal muito evidente da mentira. Há também excesso de foco quando a testemunha fornece um depoimento desprovido de detalhes sobre quase tudo, mas focaliza excessivamente os detalhes sobre um pedaço da narrativa (geralmente o pedaço que mais

interessa a quem a arrolou). Um depoimento sincero geralmente vem cheio de detalhes que não são relevantes para o juiz, porque a testemunha focaliza o que para ela, pessoa comum, parece interessante. Mas um depoimento ensaiado focaliza diretamente aquilo que a parte sabe que é juridicamente relevante.

10. **A parcialidade.** Se a testemunha revela parcialidade em relação ao caso, isso deve sempre ser transcrito no termo, da forma mais fiel possível (veja o item “preto no branco”, abaixo. Não quer dizer que a testemunha parcial (a vítima, p.ex.) será sempre mentirosa, e frequentemente a testemunha, mesmo tendo vínculos com uma das partes, diz a verdade. Mas não é muito comum que um ser humano normal consiga esquecer suas paixões (ódio, medo, rancor, amor, amizade, cobiça, etc.) para dizer uma verdade que prejudica seus interesses, ou desfavorece a quem ama, ou favorece a quem despreza. Por isso, os sinais de interesse pessoal da testemunha no resultado, ou de sua vinculação com um dos envolvidos (réu ou vítima), devem constar do termo. E esses sinais, frequentemente, estão muito além do óbvio: as “perguntas do costume” perguntam somente sobre o óbvio, que não é realmente o mais importante. A testemunha às vezes revela a parcialidade sem perceber, na maneira de contar

psicologia do testemunho

os fatos. Quando, p.ex., a testemunha se refere ao réu como “sujeitinho”, “malandro”, “esse aí”, “o bandido”, etc, está claramente revelando que tem uma posição mental muito definida a respeito daquela pessoa: uma parcialidade, que provavelmente interferirá na fidelidade da sua narrativa. Quando, ao relatar, a testemunha “pinta” o fato com “cores carregadas”, fazendo exageros involuntários ou julgamentos, isso é relevante indício de parcialidade. Note a diferença entre uma narrativa neutra e outra parcial.

versão neutra	versão parcial
“ele veio depressa e cruzou sem parar a preferencial”	“ele entrou na avenida feito um louco, sem nem olhar para os lados”
“vi ele tomar pelo menos duas cervejas ... ele parecia embriagado”	“ele encheu a cara de cerveja, estava bêbado igual um gambá”

11. **O diálogo subreptício.** Geralmente a testemunha ensaiada, e seu “diretor”, tendem a comunicar-se, de forma verbal ou não-verbal, durante o depoimento. É interessante observar se a testemunha, antes de responder uma pergunta crucial, ou inesperada, olha de relance para a parte que a arrolou: isso indica, normalmente, ensaio, busca de ajuda, de orientação. O uso de reperguntas liderantes pela parte que arrolou a testemunha é também um sinal claro de prévio ensaio. Às vezes as reperguntas liderantes são bastante sutis, com frases que embutem certas “palavras de código” previamente combinadas, para lembrar à testemunha algo que foi combinado.

as técnicas de inquirição

ideias sobre como lidar com
casos óbvios de mentira
consciente

psicologia do testemunho

Essas técnicas são úteis quando se trata com a mentira consciente. A maior parte das mentiras nos testemunhos são inconscientes, e contra elas as técnicas abaixo (exceto, talvez, a primeira e a última da lista) são pouco produtivas, ou até contraproducentes.

Note que as técnicas sugeridas abaixo foram imaginadas como um guia para o trabalho do juiz. Algumas provavelmente não se aplicam ao trabalho do advogado na audiência. De qualquer sorte, deixo-as aqui, porque sempre é útil conhecer as técnicas de trabalho dos demais participantes do ato coletivo que é a audiência.

Essas técnicas visam aumentar a eficiência do juiz como inquiridor, na entrevista com a testemunha que é sua fonte de acesso à verdade. São técnicas que auxiliam a extrair a verdade, ou, no mínimo, a reconhecer e fazer transparecer a mentira. As técnicas abaixo fornecem ajuda, especialmente nos casos “complicados”: aqueles onde se percebem sinais reveladores da mentira. São ferramentas para serem usadas com critério e bom-senso. Não se recomenda o uso de todas as técnicas em todos os casos. A experiência é que vai indicar que técnicas empregar diante de cada gênero de testemunha, ou testemunho.

E uma advertência final: essas técnicas não devem ser empregadas no interrogatório

psicologia do testemunho

do réu num processo criminal; o réu, no crime, tem uma prerrogativa que partes e testemunhas não têm no processo civil, e as testemunhas também não tem, no processo crime: o direito de mentir. É que o interrogatório criminal é ato de defesa, e não apenas (ou principalmente) meio de prova.

3. **A grande pergunta aberta**. Mostramos no próximo slide alguns exemplos de perguntas fechadas e perguntas abertas. Este último gênero de pergunta tem todas as vantagens: é neutro, imparcial, não conduz a testemunha, permite a descoberta de fatos novos, liberta a investigação da escravidão aos roteiros previamente escritos pelos interessados. Adiante veremos que perguntas fechadas contêm alto grau de sugestibilidade, ou seja, levam a respostas não confiáveis, viciadas (veja [aqui](#)). Não custa encarecer, mais uma vez, entretanto: um depoimento conduzido predominantemente com perguntas fechadas é um depoimento pobre, com poucas chances de obtenção de uma visão clara e completa dos fatos, que prejudica as chances de a testemunha sincera revelar toda a verdade, e que auxilia a testemunha insincera a enganar o juiz.
4. Com efeito, a utilização das perguntas fechadas focaliza excessivamente a inquirição nos aspectos juridicamente mais relevantes, e portanto mais óbvios.

psicologia do testemunho

perguntas fechadas	perguntas abertas
O veículo X seguia em disparada pela rua Y e passou o cruzamento sem parar, abalroando o veículo Z?	O que você sabe sobre esse acidente envolvendo A e B?
A reunião que decidiu encerrar a sociedade aconteceu em 23 de julho de 2012 na casa do João?	Sabe se eles resolveram separar a sociedade? (*) Como foi isso? (*) Eles conversaram pessoalmente? (*) Onde?
A Joana está sem trabalhar até hoje, por causa das lesões que sofreu naquele acidente?	Ela ficou ferida? (*) Sabe se ela se curou? (*) Que sequelas tem? (*) Ainda as tem? (*) Ela voltou a trabalhar? (*) Por que não?
Então ela se internou para tirar a safena da perna esquerda e o médico, por distração, tirou a safena da perna direita?	Você acompanhou a internação? (*) Ouviu a conversa dela com o médico? (*) Como foi? (*) Qual perna era para ser operada? (*) Qual perna foi operada? (*) Sabe no que consistiu a cirurgia?

* Indica que se espera a resposta da testemunha antes de fazer a próxima pergunta.

psicologia do testemunho

Justamente por serem óbvios, tais aspectos serão os mais bem ensaiados, fabricados, preparados pelo bom mentiroso. Ao mentiroso, e especialmente à testemunha ensaiada, importa falar o mínimo possível, e expor-se o quanto menos. Quando o juiz dá a ele a oportunidade de responder apenas com monossílabos, concentrando-se em perguntas fechadas sobre aspectos pontuais e óbvios, facilita o trabalho da testemunha ensaiada. É mister ter em mente que, para quem “prepara” uma testemunha, a lista das perguntas mais prováveis constitui o *script*, o roteiro. A menos que o juiz se disponha a abandonar o *script*, jamais vencerá seu duelo contra o mentiroso profissional.

5. Segundo nosso modesto pensar, conhece-se o bom inquiridor pela primeira pergunta. Quem sabe entrevistar começa a inquirição pela pergunta mais genérica possível, fornecendo à testemunha a menor quantidade de informação possível sobre o que já é sabido, e dando a ela a liberdade mais plena para dizer o que achar importante e conveniente. Uma primeira pergunta aberta, seguida de ampla liberdade para o discurso da testemunha, é a estratégia de abordagem mais produtiva para a coleta da prova oral, porque produz simultaneamente várias vantagens psicológicas para a posição do inquiridor, a saber, em resumo:

psicologia do testemunho

6. a) Permite captar os sinais mais frequentes e mais evidentes da mentira: o excesso de foco, o excesso de detalhes, a ponte de texto, a contradição. De fato, quando lhe é pedido que discorra amplamente sobre o fato, e dê por completo, sem ser guiada, a sua versão, a testemunha mentirosa se vê privada da sua principal estratégia, que é a de falar pouco e se exhibir pouco. No diálogo entre o juiz e a testemunha, quem falar mais exporá mais suas fraquezas. Importa, então, que o juiz fale menos, e escute mais.
7. b) Concede ao juiz a vantagem da surpresa, quase sempre. É que a praxe generalizada, como dito, é a da inquirição fechada. Razão porque quase toda testemunha ensaiada, e seus ensaiadores, não se preparam para uma inquirição aberta.
8. c) Adia o momento em que o juiz terá de revelar o que já sabe, e o que pensa a respeito da testemunha, para um momento posterior, quando a testemunha já terá avançado na sua versão o suficiente para não poder retroceder. Com efeito, quando o juiz inicia a inquirição fechada, focaliza pontos que lhe parecem relevantes, e pontos sobre os quais já tem informação. Ao mentiroso experiente

psicologia do testemunho

isso não passa despercebido. É mais uma razão para iniciar a inquirição com as perguntas mais abertas possíveis, e só estreitar o foco com perguntas fechadas ao final.

9. d) Permite ao juiz um período relativamente longo de observação sobre as atitudes da testemunha, seus afetos em relação ao fato e sua linguagem não-verbal. Igualmente esse tempo que passa ouvindo serve ao juiz para organizar mentalmente as informações recebidas, filtrar o relevante, identificar as lacunas, contradições e incoerências, comparar os dados com o que já sabia anteriormente, eliminar o supérfluo, planejar as perguntas seguintes e a redução a termo. Se, ao contrário, o juiz prefere as perguntas fechadas, terá desde o início um diálogo com a testemunha, que o leva a um trabalho incessante de formular novas perguntas, selecionar os pontos ainda não perguntados, tudo isso enquanto fala com a testemunha. Esse esforço prejudica sua concentração nos aspectos relevantes para identificação da mentira, vistos acima.
10. **A abordagem pelo óbvio.** Quando se trata de analisar, na testemunha, a linguagem não-verbal, é útil a abordagem pelo óbvio. Trata-se de inaugurar a

psicologia do testemunho

entrevista com uma conversa, que às vezes parece sem sentido, em que se indaga a testemunha sobre coisas óbvias e notórias, a respeito das quais não há controvérsia nem pode haver duas respostas. O objetivo disso é estudar a linguagem corporal da testemunha quando está relaxada e dizendo a verdade. Esse exame serve de paradigma, na sequência, para examinar a linguagem corporal da testemunha quando das perguntas que realmente interessam.

11. **Informação é poder.** Quanto mais o juiz conhece a prova que já consta dos autos, mais condições ele tem de conduzir bem uma entrevista, e perceber as contradições e pontos falhos. O estudo aprofundado dos autos também dá ao juiz condições de, ao final do depoimento, buscar a retratação ou a contradição da testemunha que se sabe mentirosa, ao confrontá-la com as demais informações dos autos, de que o juiz dispõe e ela, testemunha, não. Nada intimida mais a testemunha mentirosa do que perceber que o juiz sabe de algo que ela não sabe, algo que não constou do seu “ensaio”. Por isso, quando se tem de antemão notícia de que determinada testemunha é potencialmente “problemática”, ela deve ser deixada para o fim. É que interessa ouvi-la quando o juiz tiver em mãos superabundância de informações, para poder enfrentá-la em

psicologia do testemunho

situação de vantagem.

12. **O controle do tempo.** Não se consegue resultado eficiente na colheita da prova trabalhando com pressa, especialmente quando se enfrenta testemunhas mentirosas profissionais, e bem ensaiadas. O juiz precisa estar ciente de que o relógio da audiência está nas suas mãos, e que a audiência e cada depoimento duram o tempo que ele achar necessário. Somente uma testemunha anormalmente fria e bem treinada resiste sem vacilar a um longo depoimento em que o juiz, impassível, repassa dezenas de vezes todos os mesmos pontos, sem mostrar onde está o ponto de conflito e em que parte do depoimento ele, juiz, já dispõe de elementos para verificar a mentira. Interrogar uma testemunha bem ensaiada é um trabalho de paciência e de resistência física e mental. Quando o mentiroso é especialmente talentoso, só o que resta é cansá-lo, na expectativa de que o cansaço quebre sua concentração e o faça cometer erros.
13. **Desfocalização.** Quando o juiz percebe que a testemunha incidiu numa contradição importante, que pode revelar uma mentira e enfraquecer, a coisa menos sábia a fazer é contra-atacar e tentar intimidar a testemunha. O

mentiroso bem ensaiado prontamente se retrata, e de maneira a fazer parecer que tudo foi um mero engano. E assim a contradição não ajuda a enfraquecer o depoimento, nem quebra a concentração e a segurança do mentiroso. O que se sugere é a desfocalização: se a testemunha incidiu numa contradição importante, mude de assunto, mas faça-o de forma sutil, sem dar a perceber que quer mudar de assunto. Mude para aspectos menos relevantes, focalize outros detalhes do fato, e só volte ao tema da contradição depois de ter colhido informações complementares, que reforcem a contradição e não permitam à testemunha tentar dizer que foi só um engano.

14. **O falso foco.** Contra um mentiroso bem treinado não adiantam ameaças e cara feia. É preciso quebrar sua concentração, e tentar reduzir-lhe a segurança, para que incida em erros. Uma boa técnica consiste no falso foco. É sabido que um depoimento ensaiado costuma ser simples e direto, sem detalhes, e focalizado nos aspectos juridicamente relevantes para a tese que se quer provar. Quando o juiz concentra as perguntas em um aspecto diferente, e mostra-se especialmente interessado num tópico para o qual a testemunha não estava preparada, isso cria um estado de confusão, e quebra a concentração da

psicologia do testemunho

testemunha. Ela pode perder a confiança no seu script, ao perceber que para o juiz o ponto importante é algo que não foi ensaiado. E, se não for realmente um “mentiroso profissional”, tentará inventar respostas que sejam harmoniosas com o que disse antes: tentará adivinhar qual a resposta que atende aos seus interesses. Levada a improvisar, a testemunha mentirosa pode errar, ou perder a calma.

15. **O silêncio.** A testemunha que sabe que está mentindo, especialmente se não é experiente nas coisas forenses, tende a estar nervosa. Busca falar o mínimo possível. Quando o juiz, ao invés de fornecer a ela informações, simplesmente a incentiva a continuar falando, a testemunha se embaraça. Quando a testemunha termina de contar uma versão perceptivelmente mentirosa, a melhor pergunta a fazer é um simples “e depois?”, ou “conte-me mais”, ou “explique mais detalhadamente”. O silêncio do juiz priva a testemunha de informações sobre se conseguiu ou não convencer, e de informações que a ajudem a reforçar sua versão. O duelo psicológico torna-se mais difícil para o mentiroso.
16. **O dia do casamento.** Quando a testemunha mostra uma memória boa demais

para ser verdade, e lembra-se com excessiva convicção e riqueza de detalhes de assuntos que não lhe dizem respeito, mas sim à parte que a arrolou (especialmente datas e valores), o que resta a fazer é reduzir a termo toda a história que a testemunha conta, com toda a riqueza de detalhes e de convicção que ela demonstra. E, depois de feito isso até o fim, formular perguntas sobre coisas que dizem respeito à vida da testemunha, mas que são um desafio para a memória do comum dos mortais. Se a testemunha lembra do dia da semana em que seu amigo, há cinco anos atrás, estaria em outro lugar que não o do crime, mas não lembra o número do seu RG, ou a data de nascimento dos próprios filhos, isso é um sinal de prévio ensaio do depoimento. Se a testemunha tem mesmo boa memória, deve ser capaz de lembrar até da data do seu casamento...

17. **Contextualização**. Esta é uma das poucas técnicas que auxilia a lidar com o mentiroso inconsciente. Consiste em perguntar à testemunha não apenas sobre os fatos em discussão, mas sobre o contexto em que obteve informação sobre eles. Trata-se de indagar sobre como a testemunha obteve as informações que relata: onde estava quando viu ou ouviu o que narra, o que estava fazendo, a que distância se achava, o que fazia antes e depois dos fatos que narra, qual era

psicologia do testemunho

sua relação com aqueles fatos, etc. Inquire-se também sobre os fatores ambientais que eventualmente influem na captação sensorial: luz, ruído, neblina, fumaça, distância, fatores de distração, etc. Pergunta-se ainda sobre o estado emocional da testemunha no instante da captação sensorial, porque certos fatores (medo, raiva, etc) interferem na percepção. Com a contextualização o juiz busca colocar-se no “ponto de vista” onde a testemunha estava quando do fato, para verificar se ela podia confiavelmente perceber os fatos, e registrá-los. Trata-se de uma verificação de credibilidade. Frequentemente o mentiroso involuntário é especialmente preciso quanto ao contexto da observação, e revela um “ponto de vista” a partir do qual não podia ter visto ou ouvido o que diz que viu ou ouviu. Quanto ao mentiroso consciente, raramente o ensaio inclui a contextualização, de modo que, indagado a respeito, o mentiroso vacila, comete amnésias pontuais, contradiz-se ou responde vagamente. O CPP, no art. 203, expressamente recomenda a contextualização, ao dizer que a testemunha deve “relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade”.

notas doutrinárias

Alguns excertos de obras sobre a
psicologia do testemunho

psicologia do testemunho

1. O testemunho de uma pessoa sobre um fato, depende de cinco fatores, são eles:
 - a) o modo como percebeu esse acontecimento (fator com condições externas – meios, e internas – aptidões de observação);
 - b) o modo como sua memória o conservou (fator neurofisiológico – condições orgânicas);
 - c) o modo como é capaz de evocá-lo (fator misto psico-orgânico);
 - d) o modo como quer expressá-lo (este fator visa o grau de sinceridade através do psíquico);
 - e) o modo como pode expressá-lo (este fator visa o grau de precisão expressiva – fidelidade e clareza).
2. “A percepção é algo máximo ligado ao conjunto de sensações elementares. Para que se possa perceber realmente algum fato: “[...] supõe uma ‘vivência’, isto é uma experiência psíquica complexa na qual não se misturam, e sim se fundem, elementos intelectuais, afetivos e conativos, para constituir um ato psíquico, dinâmico, global e como tal irreduzível” (López 2007 p. 110).
3. Os testemunhos referentes a dados quantitativos são, geralmente, mais imprecisos que os qualitativos. Existe uma tendência normal a superestimar os números inferiores a dez e os períodos de tempo menores de um minuto. Em troca, as pausas superiores a dez minutos e os números ou espaços grandes

psicologia do testemunho

tendem a ser infraestimadas. É curioso verificar que nos testemunhos a fatos sucedidos mais de seis anos antes há também uma tendência a encurtar o tempo de seu acontecimento (Idem, p.110-111).

3. “As relações de afetividade muitas das vezes influenciam as percepções dos indivíduos, ou seja, não só é certo que se veem as coisas como que elas fossem. Mas sim que em determinadas circunstâncias veem-se como que pensassem que elas fossem. Isso acontece porque produz uma pseudo-percepção, se for forte ela cede lugar a uma alucinação e ao contrário sendo propícias, deformando a percepção externa cede lugar a ilusão. Por isso: “[...] tanto o desejo positivo como o desejo negativo (medo) de que algo ocorra podem dar lugar a fazer o indivíduo acreditar que esse algo já ocorreu” (Idem p. 111).
4. “Por muito que queiramos não podemos subtrair-nos à ação de nossos automatismos mentais. Em virtude do hábito completamos de tal modo as percepções da realidade exterior, que basta que se encontrem presentes alguns de seus elementos para que nosso juízo de realidade se dê por satisfeito e aceite a presença do todo. Por motivo dos modernos estudos acerca da psicologia da forma, alguém disse que em rigor não percebemos a realidade e sim sua

psicologia do testemunho

- caricatura subjetiva” (López p.163).
5. “... o indivíduo, ao dar-se conta da pobreza de suas lembranças, as completa automaticamente utilizando as cadeias de associações que logicamente devem se encontrar relacionadas com eles, e isso faz com que mesmo contando com sua absoluta boa-fé, o resultado da evocação acha-se tão distante da realidade como o poderia estar um sonho” (López, p. 167).
 6. “Quem considerar detidamente a influência dos processos afetivos ao longo da vida psíquica, chega a estranhar, não que os testemunhos sejam imprecisos e deformados, mas que não o sejam mais, até o ponto de se mostrarem praticamente inúteis para a reconstituição da verdade objetiva” (López p. 167).
 7. “A fala e os gestos ainda podem denunciar crenças arraigadas e esquemas de pensamento (ex: sindicalista não é confiável; empregador é desonesto; isso é coisa de mulher; todo homem é safado) que afetam o testemunho do indivíduo, pois atuam diretamente na interpretação dos fatos presenciados” (Ambrosio p.403)

psicologia do testemunho

8. “Todo evento presenciado passa pelo filtro interpretativo de cada pessoa e é composto por seus conhecimentos prévios, sentimentos e expectativas. E as interferências não param por aí. No processo de armazenamento dessas lembranças, também atuam fatores de ordem interna e externa, como os comentários de outras pessoas sobre o acontecimento, a mídia, novas informações. Por fim, na reconstrução do fato a testemunha tende a preencher eventuais lacunas com informações já existentes em seu psiquismo e que podem não estar relacionadas à realidade dos acontecimentos” (Ambrosio, p. 406).
9. “(...) o testemunho perfeitamente exato configuraria uma verdadeira exceção, sendo oportuno destacar que depoimentos que se apresentam excessivamente detalhados e coincidentes devem ser apreciados com cautela. Pode acontecer que as coincidências periféricas estejam a mascarar o evento central” (Trindade, p.257).
10. “(...) lentamente, os elementos secundários de uma coisa percebida, que menos nos impressionaram, vão desaparecendo, deixando como que a ossatura de uma recordação, que se assemelha ao fato como uma radiografia a uma

psicologia do testemunho

fotografia, como uma árvore sem folhas a uma árvore frondosa. No momento da evocação da imagem, mais tarde, nós, inconscientemente, revestimos a recordação esquelética com minúcias imaginadas. Isto mostra-nos como é perigoso forçar uma testemunha, que prestou um depoimento vago, a dar-nos pormenores” (Altavilla v.I p. 45).

11. “O processo de memória humana é bem mais complexo e reflete uma rede intrincada de relações entre o evento, o contexto, o estado de espírito e o conhecimento do observador a respeito dos fatos que ocorreram. Após a codificação, durante o período de armazenamento, as lembranças continuam a sofrer interferências de outras fontes internas e externas ao sujeito. As crenças e estereótipos do observador e as novas informações que passa a receber, a partir do contato com outras pessoas, são exemplos dessas interferências” (Rovinski & Stein p. 70).

psicologia do testemunho

Causas mais comuns da mentira involuntária (conforme López pp. 177-178)

tendência afetiva	simpatia ou antipatia inconsciente e inevitável em relação a pessoas e situações: não existe, a rigor, vivência emocionalmente neutra
hábito	tendemos a descrever os fatos mais do modo como costumam acontecer do que do modo como aconteceram realmente
sugestão	se as perguntas contêm dados que condicionam a resposta num determinado sentido, as respostas tenderão a esse sentido
confusão cronológica	a localização das vivências no tempo é um dos processos psicológicos mais instáveis e influenciáveis (alta influência de fator emocional)

psicologia do testemunho

Causas mais comuns da mentira consciente (conforme Altavilla, p.315)

interesse

corrupção

medo

leviandade

afeto

paixão

vingança

vaidade

psicologia do testemunho

Princípios da percepção (conforme Trindade, p.261)

**tendência à
estruturação ou
princípio do
fechamento**

a tendência é organizar elementos que se encontram próximos uns dos outros ou que possuem semelhanças

**pregnância das formas
ou boa forma**

qualidade que determina a facilidade com que percebemos figuras bem formadas. Percebemos mais facilmente as formas mais simples, simétricas e equilibradas

constância perceptiva

a percepção tende a encontrar uma forma estável (estabilidade), o que corresponde à natural resistência humana à mudança

relação figura-fundo

explica que a percepção se dá mais facilmente a partir de figuras bem definidas que se inscrevem em fundos indefinidos e de baixo contorno

psicologia do testemunho

Dez falhas mais comuns dos entrevistadores forenses (Feix e Pergher, 2010, *apud* Trindade, p.298)

não explicar o propósito da entrevista

não explicar as regras básicas da sistemática da entrevista

não estabelecer *rapport* *

não solicitar o relato livre

basear-se em perguntas fechadas e não fazer perguntas abertas

fazer perguntas sugestivas / confirmatórias

não acompanhar o que a testemunha está dizendo

não permitir pausas

interromper a fala da testemunha

não fazer o fechamento da entrevista

* processo de acolhimento ao entrevistado e motivação ao trabalho, definição dos limites e objetivos da tarefa (Rovinski & Stein p. 72)

como fazer perguntas

A qualidade da prova
testemunhal depende
diretamente da qualidade das
perguntas formuladas

psicologia do testemunho

1. Todas as obras sobre o assunto, desde as clássicas até as mais modernas (v., por exemplo, Rovinski & Stein p. 71), recomendam uma estrutura de entrevista “em funil” como a forma mais propícia à obtenção da maior quantidade de informações, e a mais compatível com a descoberta da verdade (ou a detecção de sinais reveladores da mentira). Diz-se “em funil” porque a técnica se inicia com a pergunta mais aberta possível (“o que aconteceu?” ou “o que você sabe sobre este caso?”), fornecendo o menor número possível de informações à testemunha sobre o que o interrogador já sabe, e dando à testemunha o maior grau de liberdade possível sobre a forma e o conteúdo da narrativa. Só depois de várias perguntas abertas é que elas podem ser “afuniladas” em questões mais fechadas, focalizadas em aspectos específicos do caso.
2. O fato é que só o primeiro entrevistador (o juiz, no caso) é quem pode decidir por esse gênero de abordagem. Se o juiz não tem instrução acerca da psicologia do testemunho, pode iniciar o depoimento com uma técnica policialesca, baseada em perguntas fechadas, que picotam o tema investigando em uma série de questões específicas e localizadas, que facilitam a mentira, ajudam a testemunha ensaiada e, geralmente, partem daquilo que o juiz já sabe para.

psicologia do testemunho

chegar exatamente ao que ele já sabia. É um das males da má formação de todos os profissionais do direito: nem juízes, nem promotores, nem advogados são treinados em psicologia jurídica.

3. Dessa forma, supondo que ocorreu na sua audiência esse infortúnio, o que resta ao advogado, ao receber a palavra para suas reperguntas, é tentar começar de novo o trabalho, pela pergunta mais aberta possível, ou completar a entrevista formulando perguntas pontuais que ajudem a obter alguma informação útil. É certo que poderá ocorrer o protesto do adversário, e eventual indeferimento das perguntas abertas que incidam sobre matéria já respondida. Mas vale o experimento, e toda a fundamentação científica psicológica ofertada neste material serve para embasar o pedido de repetição das perguntas, formuladas, desta segunda vez, pelo método que a ciência psicológica diz ser o mais indicado.
4. De qualquer sorte, independentemente de quem esteja perguntando, o advogado sempre tem a possibilidade e o dever de perceber, e reclamar contra, as perguntas mal formuladas, assim entendidas as que têm alto poder de sugestão, e que conduzem, por isso, a uma prova viciada.

psicologia do testemunho

5. É o caso, por exemplo, das perguntas *afirmativas por presunção*, que levam a testemunha ao erro mais evidente, pois supõem a existência de uma lembrança na mente da testemunha sem haver se certificado antes. É a pergunta que deve ser evitada com mais cuidado nos interrogatórios, pois é a que acarreta uma maior capacidade sugestiva para o erro. Assim, por exemplo, se pergunta a uma testemunha “de que cor era a gravata que o acusado levava”, sem antes lhe perguntar se o acusado levava ou não gravata e se a testemunha a vira, formula-se uma pergunta de presunção que tem muitas probabilidades de ser respondida vagamente, mas admitindo, não obstante, de um modo implícito por parte da testemunha, a certeza de que o acusado levava gravata, o que não teria acontecido se antes lhe fosse feita à pergunta pertinente (“lembra-se se o acusado levava ou não gravata?”) (Myra y Lopez 2007 p. 116).
6. Há dois métodos de interrogatório, centrífugo (começa diretamente pelo ponto principal a esclarecer, pelo núcleo do problema) e centrípeto (começa pelas circunstâncias laterais, pelos detalhes menos importantes, e só ao fim chega ao ponto verdadeiramente importante). Esse segundo método, mais trabalhoso,

psicologia do testemunho

serve para avaliar a credibilidade da testemunha, captar-lhe os sinais de parcialidade, imparcialidade, atenção, qualidade da memória, além de acalmá-la (ou enervá-la, se veio pretendendo mentir) antes de ir ao ponto principal. Os defeitos desse segundo método são dois: toma tempo, e só pode ser usado por quem pergunta primeiro, isto é, o juiz. Veja também sobre isso o [item 11 infra](#).

7. Lembra Trindade que “perguntas mal formuladas conduzem a respostas equívocas” (p.291), e recomenda evitar, nas perguntas: **a)** adjetivos em excesso (rápido, devagar, grande, pequeno), pois adjetivos são sempre subjetivos e equívocos, **b)** advérbios de modo (eventualmente, frequentemente, raramente, ocasionalmente), cujo sentido é também subjetivo.
8. De qualquer forma sempre é possível ao advogado formular as questões que permitam avaliar o enquadramento da testemunha e do depoimento naquele perfil ideal preconizado pela ciência psicológica (vide [aqui](#) e [aqui](#)). Abaixo vai uma lista de sugestões de perguntas assim. É uma lista genérica, que tem de ser adaptada às peculiaridades do caso específico. A ideia geral é fácil de entender: tratam de averiguar as condições pessoais, ambientais e emocionais que podem interferir na qualidade do depoimento.

psicologia do testemunho

Perguntas para avaliar a credibilidade do testemunho (I)

quanto ao poder de memorização

1. o sr. se considera uma pessoa de boa memória?
2. seria capaz de dizer há quantos anos está casado?
3. e a data do seu casamento?

quanto à capacidade de registro temporal

1. saberia dizer quantos minutos já dura o seu depoimento? (pergunta-se, em seguida, ao escrevente, quanto tempo decorreu).
2. sabe, sem ver o relógio, a quanto tempo começou a audiência?

quanto à capacidade de avaliar distâncias

1. sabe dizer quantos quilômetros são, do endereço que informou na qualificação até a frente desde fórum? (conferir, depois, pelo Google Maps ou equivalente)
2. sabe dizer quanto mede de comprimento esta sala? (terá o advogado de conferir com uma trena, depois, se isso for mesmo relevante)

quanto à emotividade

1. esse fato em discussão, na época, deixou a sra. irritada (ou frustrada, revoltada, chocada, etc.)
2. o sr. passou alguma vez por algum problema parecido?

psicologia do testemunho

Perguntas para avaliar a credibilidade do testemunho (II)

quanto à emotividade (2)

3. alguém da sua família ou relações próximas passa ou passou por algum problema parecido?
4. qual a sua opinião pessoal sobre quem dirige embriagado? (supondo que seja esse o caso do seu cliente; poderia ser, por exemplo, “qual a sua opinião sobre o estupro?”, se o cliente é acusado disso; a ideia é revelar preconceitos da testemunha sobre a posição do cliente no processo)

quanto à qualidade da captação da memória (e o tipo de atenção)

1. o sr. enxerga e ouve bem? usa óculos ou aparelho auditivo? usava tal aparelho no instante dos fatos?
2. indagar sobre condições ambientais influentes (iluminação, barulho ambiente, muitas pessoas ou objetos na cena do fato)?
3. quanto tempo durou o fato testemunhado?
4. o sr. o assistiu do princípio ao fim?
5. a que distância o sr. estava do fato, ao testemunhá-lo?
6. indagar sobre eventuais obstáculos visuais entre a posição da testemunha e a cena dos fatos
7. lembra-se que roupa usa a pessoa sentada atrás do sr.?

psicologia do testemunho

Perguntas para avaliar a credibilidade do testemunho (III)

quanto à
potência
emocional do
fato

1. presenciar esse fato deixou o sr. chocado / assustado / traumatizado / revoltado / etc.?
2. lembrar esse fato é para o sr. algo doloroso / desagradável / revoltante?

quanto à
natureza da
percepção

1. (supondo que isso não seja óbvio) o que o sr. fazia quando percebeu que o fato estava ocorrendo?
2. sua atenção já estava dirigida para lá quando o fato aconteceu, ou foi atraída por ruído ou algo assim?
3. o sr. primeiro ouviu ou primeiro teve contato visual com o fato?
4. o sr. percebeu desde o primeiro instante o que estava acontecendo, ou só depois de alguns instantes se deu conta?

quanto às
influências
posteriores

1. logo depois do fato formou-se uma roda de curiosos à volta da cena? o sr. ficou ali um tempo? escutou os comentários?
2. depois do fato o sr. teve contato com notícias de jornal / tv / rádio / internet acerca do fato?

Perguntas para avaliar a credibilidade do testemunho (IV)

quanto às influências posteriores (2)

3. o sr. conversou com outras testemunhas do fato? quando? quantas vezes?
4. conversou com a(s) parte(s) acerca dos fatos?

9. Supondo que lhe oponham questão de ordem a pretexto de tais perguntas serem irrelevantes, ou não caberem na lista de pontos controvertidos, a resposta correta me parece ser esta: **a)** a credibilidade da testemunha é sempre relevante; é, aliás, o que há de mais relevante em todo o conjunto da prova, porque é pré-condição da própria utilidade dela; **b)** assim, perguntas que tendem a medir ou comprovar a credibilidade da testemunha são de relevância intrínseca, decorrente da própria natureza da prova testemunhal: avaliar o crédito da testemunha é o mesmo que avaliar a credibilidade do testemunho, isto é, da prova mesma; **c)** como as perguntas em questão se referem à capacidade da testemunha de certificar com fidelidade e imparcialidade os fatos controvertidos, não se pode dizer que a matéria da pergunta não se refira às questões controvertidas; afinal, está-se avaliando a capacidade da testemunha para testemunhar sobre aquelas questões, e não outras; **d)** negar ou desconhecer a utilidade das ciências auxiliares do direito, como a psicologia jurídica, para

psicologia do testemunho

o aprimoramento da prestação jurisdicional, é estar em descompasso com o estado atual da ciência jurídica, apegar-se a preconceitos obscurantistas e medievais e dar primazia a filigranas ritualísticas em detrimento da busca da verdade real, que é o objetivo do juiz e dos litigantes honestos.

10. E se você é o juiz, ou tem, por alguma razão, a sorte de ser o primeiro a interrogar o depoente, inspire-se na lição da psicologia e use a técnica proposta no começo. Segundo os estudos mais recentes a abordagem “aberta” é a que impõe ao depoente maior demanda intelectual (tem que pensar mais para responder), enquanto que o interrogatório, isto é, a entrevista feita de perguntas fechadas, é o método que exige menos do depoente em termos intelectuais, ou seja, facilita o trabalho de mentir (Bull et. al., p. 84).
11. Ainda segundo os mesmos estudos, o grau de exigência intelectual aumenta para o interrogado quando as perguntas são formuladas na ordem cronológica inversa, isto é, partindo do fim da história para o começo. E, subindo o grau de exigência intelectual, torna-se mais difícil mentir com qualidade, porque a testemunha tende a cometer mais erros (op. e loc. cit.).

classificação das perguntas por grau de sugestão

um pequeno guia para identificar
perguntas de má-fé

CLASSIFICAÇÃO DAS PERGUNTAS POR GRAU DE SUGESTIBILIDADE

Quanto mais sugestiva uma pergunta, menos confiável será a resposta. Perguntas sugestivas são perguntas feitas de má-fé, que tentam extrair uma resposta desejada pelo interrogador. São, enfim, perguntas liderantes, ilícitas, que devem ser evitadas.

1. Baixa Sugestibilidade (isto é, perguntas honestas)

Tipos de Perguntas	Exemplos
Perguntas Abertas	“O que é que aconteceu?” “O que é que viu?”
Pergunta de Identificação	"Que horas eram?"
Pergunta de Seleção *	"Era Homem ou Mulher?"
Perguntas Determinantes **	“Como?” “Quando?” “Onde?” “Por quê?”

* Difere da “separação incompleta” vista no quadro seguinte porque aqui a dicotomia é verdadeira (não existe uma terceira resposta possível) e lá há um sofisma de falsa dicotomia,

** Não confunda com pergunta **liderante**, que é sinônimo de pergunta de alta sugestibilidade.

psicologia do testemunho

2. Alta Sugestibilidade (isto é, perguntas liderantes, de má-fé)

Tipos de Perguntas	Exemplos
pergunta sugestiva	“Ele pôs o dinheiro <i>roubado</i> no bolso?”
descrição e avaliação implícitas	“A que velocidade X <i>corria</i> quando <i>fugiu da loja</i> ?”
expectativa implícita	“E aí a vítima <i>certamente</i> gritou por ajuda?”
separação incompleta em pergunta alternativa	“Era um carro vermelho ou preto?”
pressão para concordância (comparação social)	“X e Y declararam que... Você não viu o <i>mesmo</i> ?”
partículas elocutórias, entoação	“Com <i>certeza</i> você ouviu o tiro, <i>não</i> ouviu?”

continua...

2. Alta Sugestibilidade

...continuação

Tipos de Perguntas	Exemplos
perguntas de continuidade (elaboração de conteúdo sugerido)	“Agora que finalmente admitiste que ouviste o tiro, de onde é que ele partiu?”
pergunta repetida	“Tens a certeza? Pergunto outra vez: X levou o dinheiro?”
feedback negativo	“Pura e simplesmente não é possível que não te lembres disso!”
ameaça e promessa	“Continuarei a perguntar até que me digas o que é que X te fez. Vais te sentir melhor quando me contares...”

perfis ideais de testemunha e depoimento

uma legenda das condições ideais
para credibilidade da prova

psicologia do testemunho

PERFIL DA TESTEMUNHA IDEAL

Qualquer variação, para mais ou menos, torna menos confiável o testemunho

Quesito	Nível ideal desejado
grau cultural	médio
poder de memorização	máximo
capacidade lógica	médio
interpretação dos fatos	mínimo
emotividade	mínimo
domínio da linguagem	máximo
grau de extroversão/introversão	mediano
interesse nos fatos	nenhum, ou mínimo

psicologia do testemunho

Explicação do quadro:

1. Uma testemunha de grau cultural muito baixo pode ter dificuldade de entender os fatos que testemunhou, ou de entender as perguntas que lhe são feitas, ou de colocar em palavras as imagens que tem na memória. Uma testemunha muito culta terá mais tendência a interpretar os fatos, racionalizá-los e julgá-los. Tenderá, também, ao enfrentamento intelectual com o interrogador, especialmente se se sentir desafiada, questionada na sua fidelidade, ou testada de alguma forma. O grau elevado de instrução é facilmente relacionado com orgulho e vaidade intelectuais, o que dificulta o *rappport* com o entrevistador e torna a testemunha mais facilmente perturbável por um entrevistador que saiba manobrar a vaidade ou o orgulho do inquirido. Além disso pessoas mais cultas tendem a complicar a situação e a procurar e achar enfoques diferentes para as situações, gerando uma dispersão da atenção, da memória e da elocução do testemunho.
2. Uma testemunha que nem consegue lembrar os números dos seus documentos, o endereço da própria casa, é alguém de memória fraca. Não se pode esperar

psicologia do testemunho

que se lembre bem de um fato passado com terceiros há tempos atrás, se não se lembra nem das coisas presentes da sua vida pessoal.

3. Uma testemunha com muita inteligência lógica, isto é, com habilidade lógica incomum, terá maior facilidade - e por consequência maior tendência - a completar mental e inconscientemente as lacunas de suas memórias com aquilo que ordinariamente acontece, com as possíveis peças faltantes do quebra-cabeças. E tenderá, também, a interpretar mais os fatos testemunhados. O reconhecimento de falsos padrões, isto é, de padrões que não existem nos fatos examinados, é uma tendência natural da inteligência humana, mas é fonte de muitos erros. E tende a ocorrer mais frequentemente em quem tem facilidade na identificação de padrões, como ocorre com a pessoa de inteligência do tipo lógico.
4. Quanto ao grau de extroversão da testemunha, embora não haja ligação provada entre aquele e a veracidade do testemunho, as pesquisas indicam que uma testemunha introvertida tende a fornecer mais precisão nos informes, especialmente sobre testemunhos visuais, que uma testemunha extrovertida, que tende a fornecer mais informações, mas com menor precisão (López p.180).

psicologia do testemunho

5. Quanto menos a testemunha interpretar os fatos objeto do depoimento, mais confiável este será. O grau de interpretação é revelado na fala, pela maior ou menor quantidade de opiniões e juízos de valor que a testemunha embute na narrativa. Um relato inflado de juízos de valor reflete uma memória contaminada por fatores subjetivos, simpatias e antipatias, interferências não objetivas que põem em dúvida a isenção do registro.
6. Quanto melhor o domínio que a testemunha tiver do instrumento “linguagem”, mais capaz ela será de por em palavras as imagens que memorizou. A falta de habilidade comunicacional, por outro lado, compromete a transmissão e a recepção das memórias, tornando, às vezes, inviável a compreensão por um terceiro daquilo que a testemunha viu.
7. Quanto maior for o interesse pessoal da testemunha no resultado do julgamento, quanto maior for a sua simpatia por um dos polos do litígio, mais difícil será para ela manter a imparcialidade e a objetividade. E o interesse, a simpatia ou antipatia pela pessoa ou pelo fato em julgamento, contaminam não só a fase de elocução da memória: comprometem a objetividade de todo o ciclo mnemônico, desde a percepção dos fatos até sua conservação e elocução.

psicologia do testemunho

PERFIL DO DEPOIMENTO IDEAL

Quesito	Nível ideal desejado
perfil da testemunha (quadro anterior)	ideal
tempo passado entre fato e depoimento	mínimo
tempo frente ao fato testemunhado	máximo
ponto de vista no instante dos fatos	ótimo
potência emocional do fato	média
natureza da percepção	esperada
tipo de atenção	concentrada
influências posteriores	nenhuma
qualidade das perguntas	ótima

psicologia do testemunho

Explicação do quadro:

1. Sobre o perfil da testemunha veja [este slide](#).
2. Quanto menor o tempo passado entre fato e o depoimento, mais confiável este será. O decurso do tempo leva não apenas ao esquecimento, mas a contaminações ainda piores das memórias, tais como a interpretação subjetiva do fato, a racionalização e preenchimento inconsciente das lacunas para amoldar a memória ao senso de realidade, a acomodação inconsciente da memória às influências de terceiros (outras testemunhas, imprensa) tal como visto na explicação do [ciclo mnemônico](#).
3. Quanto ao ponto de vista, o que precisamos saber é onde a testemunha se encontrava no instante dos fatos, qual era sua posição espacial em relação ao fato testemunhado, e quais os fatores ambientais que favoreciam ou prejudicavam seu registro daquele fato, como, por exemplo, proximidade, iluminação, condição climática, ruídos externos, quantidade de pessoas ou objetos em cena, presença ou ausência de obstruções à visão, distância entre testemunha e cena. Também interessa saber o que a testemunha fazia no

psicologia do testemunho

instante do fato, porque a atenção voluntária sempre registra melhor que a involuntária, de modo que a testemunha que “participa” do fato ou tinha algum motivo para nele prestar atenção terá melhor condição de informar do que um passante casual que seguia distraído com suas preocupações próprias.

4. Quanto à potência emocional do fato, estudos indicam que memórias “neutras”, isto é, emocionalmente incolores, sem impacto emocional, estão sujeitas a uma curva de esquecimento mais acentuada (são esquecidas mais depressa). Por outro lado memórias de fatos de altíssimo impacto emocional, traumatizantes ou chocantes, estão sujeitas a outro tipo de deformação, a repressão involuntária (esquecimento ativo ou inibição) (López p. 160). É consenso na psicologia que “sob condições de estresse e ameaça, a capacidade de fixar e recordar está limitada” (Trindade, p. 256)
5. Quanto às influências posteriores, como visto na explicação do [ciclo mnemônico](#), é tendência inconsciente do ser humano amalgamar suas memórias com as informações provindas de outras fontes, especialmente notícias do caso na imprensa e comentários de outras testemunhas (especialmente os que são imediatos ao fato, como acontece nas infelizes

psicologia do testemunho

“rodas de curiosos” que se juntam ao redor das cenas de crime ou acidente). Uma testemunha que tem contatos frequentes com outras testemunhas do mesmo fato, ou com as partes, tende a ter suas memórias contaminadas pelas dessas outras pessoas.

6. Sobre a natureza da percepção, Altavilla (v.I p. 31) lembra que a melhor condição para captação e memorização de um fato ocorre quando a pessoa espera a percepção, isto é, não é surpreendida pelo fato, mas o prevê. Nessa condição é possível “preparar” a atenção, que se torna, assim, a maior possível. Em segundo lugar, na ordem das percepções desejáveis, vem a atenção voluntária: a pessoa, por decisão sua, decide observar o fato (ainda que inesperado), volta a ele intencionalmente a atenção. O pior tipo de percepção seria o que resulta da atenção involuntária, ocasional, derivada do impacto de um evento que ocorre inesperada e rapidamente diante da pessoa, sem que ela tenha tempo ou oportunidade de focalizar sobre ele voluntariamente a atenção.
7. Sobre o “tipo de atenção”, Altavilla lembra (p.32) que o testemunho é pior quando resulta da atenção difusa: a atenção dividida simultaneamente entre diversos componentes esparsos de uma cena ou fato. Com efeito, quando o

psicologia do testemunho

fato a testemunhar é composto de um conjunto numeroso de estímulos (uma cena coletiva, num lugar público, com dezenas de pessoas interagindo e vários subfatos ocorrendo ao mesmo tempo no mesmo contexto) a atenção se difunde e a percepção de cada componente da cena é mais fraca. Por outro lado quando a atenção é concentrada, isto é, volta-se para um fato simples com poucos componentes em cena, a qualidade da percepção e da memorização é mais confiável.

8. Por fim, a qualidade das perguntas é o fator final e decisivo. Por melhores que sejam todas as condições anteriores, um depoimento sempre será estragado se as perguntas forem liderantes, capciosas ou se a testemunha for coagida, pressionada ou induzida a erro por um interrogador de má-fé.



ANEXOS

instruções sobre apresentações do google

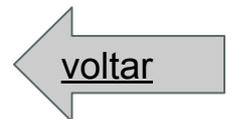
Há um a barra de ferramentas na parte de baixo da tela de apresentação, assim:



Se a tela de apresentação estiver grande demais, cortando parte do texto, clique no botão de “tela inteira”:	
Se o foco já estiver na tela de apresentação, teclar F11 também funciona. Para voltar à situação anterior tecle F11 de novo, ou ESC.	
Há um botão para avançar; a tecla PageDown faz o mesmo efeito	
E outro para retroceder o slide; a tecla PageUp faz o mesmo efeito	
O botão play provavelmente será inútil, ele avança todas as telas em intervalos de 3 segundos, o que não é suficiente.	
Do lado do botão de avançar está a guia de navegação de slides, que neste exemplo está marcando o Slide 1. Clicando ali você pode escolher ir diretamente para o slide desejado...	

Geralmente na mesma tela onde está incorporada a apresentação há um link ou botão para você acessá-la diretamente no Google Apresentações (isto é, fora do meu blog), o que pode abrir novas opções (como a de baixar o PDF da apresentação).

Se for baixar a apresentação para seu PC, **recomendo que baixe a versão PDF**, única que mantém a formatação original e os links internos funcionando. Na versão PPTX tudo dá errado.



links para conteúdo adicional

Psicologia jurídica: disponibilizo uma pasta com excertos das melhores obras que obtive sobre o tema. [Aqui](#).

Disponibilizo também um material que elaborei, sobre a **técnica da audiência criminal**, [aqui](#). Foi criado para os alunos da Escola da Magistratura.

Recomendo a série “Truques da mente”, disponível na Netflix, especialmente o episódio 3 da temporada 1, que trata das memórias falsas e contaminadas.

referências bibliográficas

Cirigliano , Raphael. Prova Civil. 2ª ed.. São Paulo: RT, 1981

Negrão, Theotonio et alii. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 45ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2013

Nery Junior, Nelson & Nery, Rosa Maria de A.. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed., 2ª tiragem (1ª ed. eletrônica). São Paulo: RT, 2016

Assis, Araken de. Processo Civil Brasileiro. Vol. III: Parte Especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada). São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015

Neves, D. A. A.. *Manual de Direito Processual Civil*, volume único. 8ª ed., Juspodivm, 2016.

López, E. Myra y. *Manual de Psicologia Jurídica*. 4ª ed., Rio de Janeiro, Mestre Jou.

Carneiro, Athos Gusmão. *Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares*. 10ª ed., Rio, Forense, 2002.

referências bibliográficas

Oliveira, Valisney de Souza. *Audiência, instrução, julgamento*. São Paulo, Saraiva, 2001.

Ambrosio, Graziella. *Psicologia do testemunho*. In: Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 395-407, jul./dez. 2010, ISSN 2179-345X.

Trindade, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 6ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2012.

Rovinski, S. L. R. & **Stein**, L. M.. *O uso da entrevista investigativa no contexto da psicologia forense*. In: Rovinski, S. L. R. & Cruz, R. M. (org.). *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo : Vetor, 2009, p.67-74.

Bull, R.; **Feix**, L. F. & **Stein**, L. M.. *Detectando mentiras em entrevistas forenses*. In: Rovinski, S. L. R. & Cruz, R. M. (org.). *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo : Vetor, 2009, p.75-87.



ALBERTOSANTOS.ORG
LICENÇA CC BY SA 4.0